

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 1469/2001 do Conselho, de 16 de Julho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 772/1999, que institui direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega 1
- * Regulamento (CE) n.º 1470/2001 do Conselho, de 16 de Julho de 2001, que cria um direito *anti-dumping* definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito *anti-dumping* provisório aplicável às importações de lâmpadas electrónicas fluorescentes compactas integrais (CFL-i) originárias da República Popular da China 8
- * Regulamento (CE) n.º 1471/2001 do Conselho, de 16 de Julho de 2001, que encerra o reexame intercalar e altera o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 423/97 sobre as importações de isqueiros de pedra, de bolso, a gás, não recarregáveis, originários, *inter alia*, da Tailândia no que diz respeito a um produtor-exportador tailandês 15
- Regulamento (CE) n.º 1472/2001 da Comissão, de 18 de Julho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 18
- Regulamento (CE) n.º 1473/2001 da Comissão, de 18 de Julho de 2001, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000 20
- Regulamento (CE) n.º 1474/2001 da Comissão, de 18 de Julho de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar 21
- * Regulamento (CE) n.º 1475/2001 da Comissão, de 18 de Julho de 2001, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias percívéis 23
- * Regulamento (CE) n.º 1476/2001 da Comissão, de 18 de Julho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1325/2001 no que diz respeito às medidas de protecção relativas às importações a partir dos países e territórios ultramarinos de misturas de açúcar e cacau que acumulam a origem ACP/PTU, relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 1 de Dezembro de 2001 29

* Regulamento (CE) n.º 1477/2001 da Comissão, de 18 de Julho de 2001, que, no respeitante ao período de entrega para intervenção a título da campanha 2000/2001, derroga o Regulamento (CE) n.º 708/98 relativo à tomada a cargo do arroz <i>paddy</i> pelos organismos de intervenção e que fixa os montantes correctores, as bonificações e as depreciações a aplicar por estes organismos	31
* Regulamento (CE) n.º 1478/2001 da Comissão, de 18 de Julho de 2001, que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽¹⁾	32
* Regulamento (CE) n.º 1479/2001 da Comissão, de 18 de Julho de 2001, que autoriza transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis e de vestuário originários da República Popular da China	36
Regulamento (CE) n.º 1480/2001 da Comissão, de 18 de Julho de 2001, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Julho de 2001 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação num país terceiro	38
Regulamento (CE) n.º 1481/2001 da Comissão, de 18 de Julho de 2001, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	39
Regulamento (CE) n.º 1482/2001 da Comissão, de 18 de Julho de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	42
Regulamento (CE) n.º 1483/2001 da Comissão, de 18 de Julho de 2001, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	44
* Directiva 2001/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, que altera a Directiva 89/655/CEE do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho (2.ª Directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) ⁽¹⁾	46

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2001/544/CE:

- | | |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 26 de Junho de 2001, que altera a Decisão 97/634/CE, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos <i>anti-dumping</i> e <i>anti-subsvenções</i> relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega [notificada com o número C(2001) 1662] | 50 |
|--|----|

2001/545/CE:

- | | |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 9 de Julho de 2001, que altera a Decisão 97/167/CE que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do processo de reexame do Regulamento (CEE) n.º 3433/91 do Conselho e do processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de isqueiros de pedra, de bolso, a gás, não recarregáveis, originários, <i>inter alia</i> , da Tailândia [notificada com o número C(2001) 1766] | 57 |
|--|----|

2001/546/CE:

- | | |
|---|----|
| * Decisão da Comissão, de 11 de Julho de 2001, que cria um comité consultivo intitulado «Fórum Europeu da Energia e dos Transportes» [notificada com o número C(2001) 1843] | 58 |
|---|----|

★ Decisão da Comissão, de 18 de Julho de 2001, que altera pela sexta vez a Decisão 2001/356/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2225]	61
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1469/2001 DO CONSELHO
de 16 de Julho de 2001**

que altera o Regulamento (CE) n.º 772/1999, que institui direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia ⁽²⁾, e, nomeadamente o seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Em 31 de Agosto de 1996, a Comissão anunciou, através de dois avisos publicados separadamente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o início de um processo *anti-dumping* ⁽³⁾, bem como de um processo anti-subvenções ⁽⁴⁾ relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro, originário da Noruega.
- (2) Os referidos processos conduziram à instituição de direitos *anti-dumping* e de compensação pelo Regulamento (CE) n.º 1890/97 ⁽⁵⁾ e pelo Regulamento (CE) n.º 1891/97 ⁽⁶⁾ em Setembro de 1997, tendo em vista sanar os efeitos prejudiciais das práticas de *dumping* e das subvenções.
- (3) Paralelamente, pela Decisão 97/634/CE ⁽⁷⁾, a Comissão também aceitou compromissos oferecidos por 190 exportadores noruegueses, pelo que as exportações de

salmão de Atlântico de viveiro para a Comunidade efectuadas pelas empresas em causa ficaram isentas dos direitos *anti-dumping* e de compensação por força do n.º 2 do artigo 1.º dos referidos regulamentos.

- (4) Uma vez que a forma dos direitos foi posteriormente revista, os Regulamentos (CE) n.º 1890/97 e 1891/97 foram substituídos pelo Regulamento (CE) n.º 772/1999 ⁽⁸⁾.

B. NÃO CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

- (5) Os compromissos oferecidos pelas empresas norueguesas obrigam as empresas em questão, nomeadamente, a cobrar determinados preços mínimos aquando da exportação do produto em causa para a Comunidade, assim como a apresentar à Comissão relatórios trimestrais pormenorizados sobre essas vendas.
- (6) Durante uma série de visitas realizadas em Novembro de 2000 às instalações de empresas norueguesas cujos compromissos foram aceites a fim de verificar os dados contidos nos relatórios de venda, a Comissão apurou que um dos exportadores visitados, a Haafa Fish AS (compromisso n.º 1/60, código adicional Taric 8302, «Haafa fisk AS»), não cumprira o compromisso assumido, tendo prestado informações erróneas sobre determinadas vendas e desrespeitado os preços mínimos de importação.
- (7) As conclusões da Comissão a este respeito são apresentadas exhaustivamente na Decisão da Comissão 2001/544/CE ⁽⁹⁾.
- (8) Dado que a Comissão retirou a sua aceitação do compromisso, devem ser instituídos o mais rapidamente possível direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos relativamente à empresa em questão.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO C 253 de 31.8.1996, p. 18.

⁽⁴⁾ JO C 253 de 31.8.1996, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 19.

⁽⁷⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 81 (Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/744/CE (JO L 301 de 30.11.2000, p. 82).

⁽⁸⁾ JO L 101 de 16.4.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2606/2000 (JO L 301 de 30.11.2000, p. 61).

⁽⁹⁾ Ver página 50 do presente Jornal Oficial.

C. ALTERAÇÃO DA FIRMA E DA ESTRUTURA DE PROPRIEDADE

- (9) Um exportador norueguês que havia assumido um compromisso de preços, a Polar Seafood Norway AS (compromisso n.º 1/140, código adicional Taric 8247), comunicou à Comissão que o grupo de empresas a que pertencia havia sido reorganizado e que outra empresa do grupo passara a ser responsável pelas exportações para a Comunidade. Por conseguinte, a empresa solicitou que fosse substituída pela firma a ela ligada na lista de empresas cujos compromissos foram aceites e que consta do anexo da Decisão 97/634/CE.
- (10) Dois outros exportadores, a Hydro Seafood Norway AS (compromisso n.º 1/66, código adicional Taric 8159) e a Hydro Seafood Rogaland AS (compromisso n.º 1/145, código adicional Taric 8256), comunicaram à Comissão que as respectivas estruturas de propriedade e firmas tinham mudado, tendo solicitado que a lista de empresas cujos compromissos foram aceites fosse alterada nessa conformidade.
- (11) Tendo verificado o teor dos pedidos, a Comissão considera que os mesmos podem ser aceites, dado que as alterações em questão não implicam alterações significativas que obriguem a reavaliar o *dumping* ou as subvenções nem afectam as considerações com base nas quais os compromissos foram aceites.
- (12) Consequentemente, a decisão referida no considerando n.º 7 substitui as firmas Polar Seafood Norway AS, Hydro Seafood Norway AS e Hydro Seafood Rogaland AS por, respectivamente, Polar Salmon AS, Marine Harvest Norway AS e Marine Harvest Rogaland AS na lista de empresas cujos compromissos foram aceites e que consta do anexo da Decisão 97/634/CE.

D. CESSAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO

- (13) A Comissão foi igualmente informada de que duas empresas norueguesas que assumiram compromissos de

preços, a Delfa Norge A/S (compromisso n.º 1/36, código adicional Taric 8134) e a OK-Fish Kvalheim AS (compromisso n.º 1/134, código adicional Taric 8239) cessaram recentemente as suas actividades de comercialização, tendo sido liquidadas ou estando a ser objecto de um processo de liquidação. Por conseguinte, estas empresas foram retiradas da lista de empresas cujos compromissos foram aceites e que consta do anexo da Decisão 97/634/CE.

E. DENÚNCIA VOLUNTÁRIA DE UM COMPROMISSO

- (14) Na sequência de alterações dos seus fluxos comerciais, a Nova Sea AS (compromisso n.º 1/130, código adicional TARIC 8235) comunicou à Comissão que desejava denunciar o seu compromisso. Nessa conformidade, essa empresa foi suprimida da lista de empresas cujos compromissos foram aceites e que consta do anexo da Decisão 97/634/CE.
- (15) Todavia, atendendo à natureza voluntária da denúncia do compromisso, a Comissão comunicou à empresa em questão que, se quiser, poderá no futuro (sob determinadas condições) oferecer outro compromisso na qualidade de novo exportador, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 772/1999.

F. ALTERAÇÃO DO ANEXO DO REGULAMENTO (CE) N.º 772/1999

- (16) Atendendo ao que precede, o anexo do Regulamento (CE) n.º 772/1999, que enumera as empresas isentas de direitos *anti-dumping* e de compensação, deve ser alterado para ter em conta as alterações acima referidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 772/1999 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. a) São instituídos direitos de compensação e *anti-dumping* definitivos sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro (excepto o salmão selvagem) dos códigos NC ex 0302 12 00 (códigos Taric: 0302 22 00*21, 0302 12 00*22, 0302 12 00*23 e 0302 12 00*29), ex 0303 22 00 (códigos Taric: 0303 22 00*21, 0303 22 00*22, 0303 22 00*23 e 0303 22 00*29), ex 0304 10 13 (códigos Taric: 0304 10 13*21 e 0304 10 13*29) e ex 0304 20 13 (códigos Taric: 0304 20 13*21 e 0304 20 13*29), originário da Noruega e exportado pela Haafa Fish AS.
- b) Estes direitos não se aplicam ao salmão do Atlântico selvagem (códigos Taric: 0302 12 00*11, 0304 10 13*11, 0303 22 00*11 e 0304 20 13*11). Para efeitos do presente regulamento, por salmão selvagem, entende-se o salmão que as autoridades competentes dos Estados-Membros de desembarque, com base em todos os documentos aduaneiros e de transporte apresentados pelas partes interessadas, considerarem ter sido capturado no mar.

2. a) A taxa do direito de compensação, aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é de 3,8 %.
- b) A taxa do direito *anti-dumping* aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é de 0,32 euros por quilograma do peso líquido do produto. Todavia, se o preço franco-fronteira comunitária, incluindo os direitos de compensação e os direitos *anti-dumping*, for inferior ao preço mínimo pertinente estabelecido no n.º 3, o direito *anti-dumping* a aplicar corresponderá à diferença entre o preço mínimo e o preço franco-fronteira comunitária, incluindo o direito de compensação.
3. Para efeitos do n.º 2, são aplicáveis os seguintes preços mínimos por quilograma de peso líquido do produto:

Apresentação do salmão	Preço mínimo peso líquido do produto euro/kg	Código Taric
Peixe inteiro, fresco ou refrigerado	2,925	0302 12 00*21
Eviscerado, com cabeça, fresco ou refrigerado	3,25	0302 12 00*22
Eviscerado, sem cabeça, fresco ou refrigerado	3,65	0302 12 00*23
Outro, fresco ou refrigerado, incluindo postas	3,65	0302 12 00*29
Peixe inteiro, congelado	2,925	0303 22 00*21
Eviscerado, com cabeça, congelado	3,25	0303 22 00*22
Eviscerado, sem cabeça, congelado	3,65	0303 22 00*23
Outro, congelado, incluindo postas	3,65	0303 22 00*29
Filetes de peixe inteiro, de peso superior a 300 gr por unidade, frescos ou refrigerados	5,19	0304 10 13*21
Outros filetes de peixe ou porções de filete, de peso igual ou inferior a 300 gr por unidade, frescos ou refrigerados	6,55	0304 10 13*29
Filetes de peixe inteiro, de peso superior a 300 gr por unidade, frescos ou refrigerados	5,19	0304 20 13*21
Outros filetes de peixe ou porções de filete, de peso igual ou inferior a 300 gr por unidade, frescos ou congelados	6,55	0304 20 13*29

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 2001.

Pelo Conselho
O Presidente
L. MICHEL

ANEXO

«ANEXO

LISTA DAS EMPRESAS CUJOS COMPROMISSOS FORAM ACEITES E ESTÃO, POR CONSEQUENTE, ISENTAS DOS DIREITOS ANTI-DUMPING E DE COMPENSAÇÃO DEFINITIVOS

Compromisso n.º	Firma	Código adicional Taric
3	Rosfjord Seafood AS	8325
7	Aqua Export A/S	8100
8	Aqua Partner A/S	8101
11	Arctic Group International	8109
13	Artic Superior A/S	8111
15	A/S Aalesundfisk	8113
16	Austevoll Eiendom AS	8114
17	A/S Keco	8115
20	A/S Refsnes Fiskeindustri	8118
21	A/S West Fish Ltd	8119
22	Astor A/S	8120
24	Atlantic Seafood A/S	8122
26	Borkowski & Rosnes A/S	8124
27	Brødrene Aasjord A/S	8125
31	Christiansen Partner A/S	8129
32	Clipper Seafood A/S	8130
33	Coast Seafood A/S	8131
35	Dafjord Laks A/S	8133
39	Domstein Fish A/S	8136
41	Ecco Fisk & Delikatesse	8138
42	Edvard Johnsen A/S	8139
43	Fjord Seafood ASA	8140
44	Euronor AS	8141
46	Fiskeforsyningen AS	8143
47	Fjord Aqua Group AS	8144
48	Fjord Trading Ltd AS	8145
50	Fossen AS	8147

Compromisso n.º	Firma	Código adicional Taric
51	Fresh Atlantic AS	8148
52	Fresh Marine Company AS	8149
58	Grieg Seafood AS	8300
61	Hallvard Lerøy AS	8303
62	Fjord Seafood Måløy A/S	8304
66	Marine Harvest Norway AS	8159
67	Hydrotech-gruppen AS	8428
72	Inter Sea AS	8174
75	Janas A/S	8177
76	Joh. H. Pettersen AS	8178
77	Johan J. Helland AS	8179
79	Karsten J. Ellingsen AS	8181
80	Kr Kleiven & Co. AS	8182
82	Labeyrie Norge AS	8184
83	Lafjord Group AS	8185
85	Leica Fiskeprodukter	8187
87	Lofoten Seafood Export AS	8188
92	Marine Seafood AS	8196
93	Marstein Seafood AS	8197
96	Memo Food AS	8200
98	Misundfisk AS	8202
100	Naco Trading AS	8206
101	Fjord Seafood Midt-Norge A/S	8207
104	Nergård AS	8210
105	Nils Williksen AS	8211
107	Nisja Trading AS	8213
108	Nor-Food AS	8214
111	Nordic Group ASA	8217
112	Nordreisa Laks AS	8218
113	Norexport AS	8223
114	Norfi Produkter AS	8227

Compromisso n.º	Firma	Código adicional Taric
115	Norfood Group AS	8228
116	Norfra Eksport AS	8229
119	Norsk Akvakultur AS	8232
120	Norsk Sjømat AS	8233
121	Northern Seafood AS	8307
122	Nortrade AS	8308
123	Norway Royal Salmon Sales AS	8309
124	Norway Royal Salmon AS	8312
126	Frionor AS	8314
128	Norwell AS	8316
137	Pan Fish Sales AS	8242
140	Polar Salmon AS	8247
141	Prilam Norvège AS	8248
142	Pundslett Fisk	8251
144	Rolf Olsen Seafood AS	8254
145	Marine Harvest Rogaland AS	8256
146	Rørvik Fisk-og fiskematforretning AS	8257
147	Saga Lax Norge AS	8258
148	Prima Nor AS	8259
151	Sangoltgruppa AS	8262
153	Scanfood AS	8264
154	Sea Eagle Group AS	8265
155	Sea Star International AS	8266
156	Sea-Bell AS	8267
157	Seaco AS	8268
158	Seacom AS	8269
160	Seafood Farmers of Norway Ltd AS	8271
161	Seanor AS	8272
162	Sekkingstad AS	8273
164	Sirena Norway AS	8275
165	Kinn Salmon AS	8276
167	Fjord Domstein A/S	8278
168	SMP Marine Produkter AS	8279

Compromisso n.º	Firma	Código adicional Taric
172	Stjernelaks AS	8283
174	Stolt Sea Farm AS	8285
175	Storm Company AS	8286
176	Superior AS	8287
178	Terra Seafood AS	8289
180	Timar Seafood AS	8294
182	Torris Products Ltd AS	8298
183	Troll Salmon AS	8317
188	Vikenco AS	8322
189	Wannebo International AS	8323
190	West Fish Norwegian Salmon AS	8324
191	Nor-Fa Fish AS	8102
192	Westmarine AS	8625
193	F. Uhrenholt Seafood Norway AS	A033
194	Mesan Seafood AS	A034
195	Polaris Seafood AS	A035
196	Scanfish AS	A036
197	Normarine AS	A049
198	Oskar Einar Rydbeck	A050
199	Emborg Foods Norge AS	A157
200	Helle Mat AS	A158
201	Norsea Food AS	A159
202	Salmon Company Fjord Norway AS	A160
203	Stella Polaris AS	A161
204	First Salmon AS	A205
205	Norlaks A/S	A206»

REGULAMENTO (CE) N.º 1470/2001 DO CONSELHO

de 16 de Julho de 2001

que cria um direito *anti-dumping* definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito *anti-dumping* provisório aplicável às importações de lâmpadas electrónicas fluorescentes compactas integrais (CFL-i) originárias da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

(1) A Comissão, através do Regulamento (CE) n.º 255/2001 ⁽²⁾ («regulamento provisório»), instituiu direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de lâmpadas electrónicas fluorescentes compactas integrais (CFL-i) classificadas no código NC ex 8539 31 90 originárias da República Popular da China («China»).

B. PROCESSO SUBSEQUENTE

(2) Na sequência da divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais foi decidido instituir medidas provisórias sobre as importações de CFL-i da China e após a publicação do regulamento provisório, várias partes interessadas apresentaram as suas observações por escrito. Às partes que o solicitaram foi dada a possibilidade de serem ouvidas.

(3) A Comissão continuou a reunir e a verificar todas as informações que considerou necessárias para as suas conclusões definitivas.

(4) Todas as partes foram informadas dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* definitivos e a cobrança definitiva dos montantes garantidos dos direitos provisórios. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem observações após esta divulgação.

(5) As observações apresentadas oralmente e por escrito pelas partes interessadas foram devidamente tomadas em consideração, e, sempre que adequado, as conclusões provisórias foram alteradas nessa conformidade.

C. INÍCIO DO PROCESSO

(6) Algumas partes interessadas alegaram que determinados países terceiros, nomeadamente a Polónia e a Hungria, deveriam ser incluídos no processo *anti-dumping*, uma

vez que a sua não inclusão constituiria uma discriminação.

(7) A este respeito, foi confirmado que não se podia iniciar um processo paralelo contra a Polónia e a Hungria dado que, com base nas informações de que a Comissão dispunha no início do processo, não havia elementos de prova da existência de um *dumping* prejudicial resultante destas importações. Esse pedido foi, por conseguinte, rejeitado.

D. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

(8) Alguns produtores-exportadores alegaram que as CFL-i produzidas na China não são comparáveis às produzidas na Comunidade, dado que os produtores chineses exportam somente CFL-i com uma duração inferior a 6 000 horas, que não são produzidas pela indústria comunitária.

(9) A este propósito, o inquérito revelou que tanto os produtores chineses como os produtores comunitários fabricam CFL-i com uma duração inferior a 6 000 horas, bem como CFL-i com uma duração superior a 6 000 horas. Por outro lado, confirmou-se que as comparações efectuadas com o objectivo de calcular as margens de subcotação e de prejuízo se baseavam em durações comparáveis das CFL-i. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

E. DUMPING

1. Valor normal

(10) Diversas partes interessadas colocaram objecções à escolha do México como país terceiro de economia de mercado adequado para efeitos da determinação do valor normal para a China.

(11) Algumas partes interessadas propuseram o uso dos valores normais determinados com base no volume de vendas no mercado interno dos dois produtores-exportadores chineses aos quais foi concedido um tratamento de economia de mercado, em vez de determinar o valor normal com base num país terceiro de economia de mercado. Em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho («regulamento de base») no caso de importações de países como a China, o valor normal será determinado com base no preço ou no valor calculado num país terceiro com economia de mercado excepto se um produtor-exportador satisfizer os critérios indicados na alínea c) do artigo acima referido. Por conseguinte, não foi possível satisfazer este pedido.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.00 p. 2).

⁽²⁾ JO L 38 de 8.2.2001, p. 8.

- (12) Por conseguinte, e como não foram avançados novos argumentos quanto à escolha do México como país análogo, são confirmadas as conclusões do considerando 32 do regulamento provisório relativamente à selecção do México.
- (13) Confirma-se assim que os valores normais para cada tipo de produto exportado para a Comunidade por produtores-exportadores chineses foram estabelecidos com base na informação fornecida pelo produtor que colaborou no inquérito no país análogo.
- (14) Na ausência de novos elementos de prova a este respeito confirmam-se as conclusões provisórias, tal como enunciadas nos considerandos 14 a 34 do regulamento provisório.

2. Preço de exportação

- (15) Um produtor-exportador alegou que um tipo de produto tinha sido classificado incorrectamente e apresentou provas deste erro. Esta alegação foi verificada e aceite, tendo, por conseguinte, sido efectuada a correcção necessária.
- (16) Um produtor-exportador assinalou a existência de erros materiais relativamente à referência de alguns preços CIF de algumas das suas vendas na Comunidade. Esta alegação foi verificada e aceite, tendo-se procedido a uma revisão desses preços.
- (17) Na ausência de quaisquer observações a este respeito confirmam-se as conclusões provisórias, tal como enunciadas nos considerandos 35 a 38 do regulamento provisório.

3. Comparação

- (18) Na ausência de quaisquer observações a este respeito são confirmadas as conclusões provisórias, tal como enunciadas nos considerandos 39 a 41 do regulamento provisório.

4. Margem de dumping

- (19) Os cálculos do *dumping* foram revistos, de forma a determinar se havia uma estrutura de preços de exportação que diferia significativamente consoante os diferentes compradores, regiões ou períodos e se a comparação entre o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado (seguidamente denominado método média-a-média) traduzia plenamente a dimensão efectiva do *dumping* praticado. Uma análise detalhada das exportações comunitárias revelou, relativamente a um produtor-exportador chinês, a existência de um padrão de preços de exportação que diferia significativamente entre os diferentes compradores, regiões ou períodos. Verificou-se sobretudo que os preços de exportação deste produtor para a Dinamarca, para um impor-

tador específico, e no final do período de inquérito eram substancialmente mais baixos. Por outro lado, o método média-a-média não teria traduzido plenamente a importância do *dumping* praticado por este produtor-exportador. O cálculo da margem de *dumping* no caso deste produtor-exportador baseou-se, por conseguinte, numa comparação entre o valor normal médio ponderado e todas as transacções de exportação para a Comunidade, individualmente consideradas. No caso de todos os outros produtores-exportadores, o cálculo do *dumping* baseou-se no método média-a-média.

- (20) Como resultado destas alterações, as margens de *dumping* individuais são as seguintes:
- | | |
|---|------------|
| Changzhou Hailong Electronics & Light Fixtures Co. Ltd., Changzhou | 59,5 % |
| City Bright Lighting (Shenzhen) Ltd., Shenzhen | 17,1 % |
| Deluxe Well Enterprises Ltd., Shenzhen | 37,1 % |
| Lisheng Electronic & Lighting (Xiamen) Co. Ltd., Xiamen | de minimis |
| Philips & Yaming Lighting Co. Ltd., Xangai | 61,8 % |
| Sanex Electronics Co. Ltd., Suzhou | 20,2 % |
| Shenzhen Zuoming Electronic Co. Ltd., Shenzhen | 8,4 % |
| Zhejiang Yankon Group Co., Ltd. (previamente conhecido como Zhejiang Sunlight Group Co., Ltd.), Shangyu | 35,3 % |
- (21) A margem de *dumping* nacional para a China estabelecida nesta base é de 66,1 %.

F. PREJUÍZO

1. Observações preliminares

- (22) A Comissão analisou se a exclusão das importações atribuídas ao produtor-exportador que não praticou *dumping* teria uma incidência significativa na análise do prejuízo e no nexo de causalidade. Verificou-se que, mesmo que essas importações tivessem sido excluídas da análise, as conclusões relativas à existência de um prejuízo importante causado pelas importações objecto de *dumping* não seriam alteradas, designadamente tendo em conta a importante subcotação dos preços e o aumento substancial do volume e das partes de mercado dessas importações, bem como a diminuição dos preços de venda, que ainda seria mais significativa.

2. Definição de indústria comunitária

- (23) A European Lighting Companies Federation («o autor da denúncia») alegou que os dados relativos à Philips Lighting B.V. («Philips») deveriam ter sido tidos em conta na análise do prejuízo, dado que esta empresa também havia sofrido um prejuízo. Fez ainda referência ao relatório do painel da OMC relativo a roupas de cama originárias da Índia⁽¹⁾, alegando que o painel considerou que a Comunidade tinha baseado indevidamente a sua análise do prejuízo em grupos diferentes de produtores comunitários.

⁽¹⁾ Organização Mundial do Comércio, Comunidade Europeia — Direitos *anti-dumping* das importações de roupas de cama em algodão originárias da Índia — Relatório do Painel, WT/DS141/R, 30 de Outubro de 2000.

- (24) Convém salientar que o relatório do painel não é relevante a este propósito. Com efeito, o painel pronunciou-se sobre um caso em que se aplicou o método de amostragem. Neste contexto, e contrariamente às alegações do autor da denúncia, o relatório do painel concluiu que os produtores que não fazem parte da indústria comunitária não deverão ser tidos em conta para efeitos de avaliação da situação da indústria nacional do país de importação. Considerando que a Philips retirou a denúncia após o início do processo e que deixou de fabricar CFL-i na Comunidade pouco tempo após a conclusão do período de inquérito (PI), não pode continuar a ser considerada parte da indústria comunitária em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base. Por conseguinte, o pedido foi rejeitado.
- (25) Diversas partes interessadas reiteraram o argumento segundo o qual as próprias empresas que constituem a indústria comunitária importam o produto em questão da China, não devendo, por conseguinte, fazer parte da indústria comunitária. Foi também alegado que as importações de CFL-i por parte dos autores da denúncia constituíam, pelo menos, 10 % da totalidade das importações para a Comunidade provenientes da China durante o PI.
- (26) A continuação do inquérito revelou que, durante o PI, uma média de 14,6 % da totalidade das vendas de CFL-i dos produtores comunitários eram originárias do país em questão. Contudo, estas actividades comerciais não afectaram o seu estatuto de produtores comunitários dado que a sua principal actividade se mantinha na Comunidade e que a sua actividade comercial se justificava pela necessidade de completar a sua gama de produtos, por forma a poderem satisfazer a procura, bem como pela tentativa de se defenderem das importações a baixos preços devido ao *dumping*. Quanto à alegação de que durante o PI os autores da denúncia contribuíram com, pelo menos, 10 % das importações comunitárias totais originárias da China, é de referir que, em primeiro lugar, esta alegação não foi fundamentada, e, em segundo, o inquérito revelou que efectivamente a percentagem dessas importações havia sido muito inferior. Dado que não foram apresentados outros argumentos, confirmam-se as conclusões expostas nos considerandos 51 a 53 do regulamento provisório.
- (28) A este propósito, confirma-se que em alguns casos a indústria comunitária vendeu lâmpadas CFL-i com uma determinada potência em Watt a preços superiores aos de lâmpadas CFL-i com uma potência superior. Contudo, o mesmo se aplica às CFL-i produzidas pelos produtores-exportadores que apresentaram este argumento. Obviamente, os preços não dependem apenas da potência em Watt mas também de outros factores como, por exemplo, os custos de produção unitários que podem variar bastante, dependendo, entre outros factores, do número de unidades produzidas por tipo de CFL-i ou da quantidade vendida.
- (29) Uma das partes interessadas afirmou que os preços de venda a retalho na Comunidade se mantiveram estáveis entre 1996 e o PI enquanto que, no mesmo período, os preços de importação diminuíram. Consequentemente, foi alegado que os cálculos da margem de subcotação dos preços eram erróneos dado que se baseavam em preços de importação que não reflectiam a situação do mercado.
- (30) A este propósito, convém lembrar que as margens de subcotação dos preços são normalmente estabelecidas mediante uma comparação entre os preços dos produtores-exportadores, ajustados ao estúdio CIF, e os preços da indústria comunitária à saída da fábrica ao primeiro cliente independente, no mesmo estúdio de comercialização. Neste caso, uma vez que tanto os produtores-exportadores como a indústria comunitária efectuaram vendas às mesmas categorias de clientes durante o PI, não foram necessários ajustamentos para comparar esses preços no mesmo estúdio de comercialização. Além disso, uma comparação baseada nos preços de venda a retalho realmente praticados não teria reflectido a política de preços dos produtores-exportadores em relação aos da indústria comunitária, mas sim a dos distribuidores e retalhistas de CFL-i de todas as origens na Comunidade.
- (31) Tendo em conta o que precede, procedeu-se a uma revisão e correcção das margens de subcotação dos preços com base nos preços de exportação revistos, tal como explicado antes, e após correcção do erro ocorrido na divisa usada para um produtor-exportador. As margens de subcotação revistas dos preços médios ponderados, expressas em percentagem dos preços da indústria comunitária, são as seguintes:

País: República Popular da China	Subcotação dos preços
Margens de subcotação dos produtores-exportadores que cooperaram no inquérito	Entre 13,7 % e 45,1 %

3. Importações da República Popular da China

Subcotação

- (27) No que se refere às margens de subcotação dos preços, alguns produtores-exportadores alegaram que os preços da indústria comunitária utilizados para os cálculos eram incoerentes dado que, nalguns casos, os preços comunitários das CFL-i de uma determinada potência em Watt eram superiores aos preços de CFL-i de potência superior, apesar de deverem ser inferiores.

4. Situação da indústria comunitária

- (32) Na ausência de novos elementos de prova, confirmam-se as conclusões provisórias apresentadas nos considerandos 64 a 83 do regulamento provisório, isto é, que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante durante o PI.

5. Nexo de causalidade

- (33) Uma parte interessada alegou que, contrariamente ao indicado no considerando 90 do regulamento provisório, os preços de produtos originários da Polónia eram do mesmo nível ou mesmo mais baixos que os preços das importações originárias da China durante o PI.
- (34) A este respeito, os preços das importações originárias da Polónia foram determinados com base nos dados do Eurostat em termos de preços unitários de importação, tal como em relação às importações originárias da China e não em termos de preços de importação por tonelada como foi calculado pela parte interessada. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.
- (35) Na ausência de novos elementos de prova, confirmam-se as conclusões sobre onexo de causalidade referidas nos considerandos 84 a 99 do regulamento provisório, isto é, que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante durante o PI.

6. Interesse da Comunidade

- (36) Algumas partes interessadas alegaram que as medidas *anti-dumping* aumentariam os preços de importação do produto originário do país em questão e teriam um impacto significativo na situação financeira dos importadores comunitários de CFL-i.
- (37) Relativamente ao aumento dos preços de importação no mercado comunitário, afigura-se pouco provável que os preços médios aumentem significativamente, tendo em conta o baixo nível dos direitos aplicados a certos produtores-exportadores chineses e, em especial, o facto de, em relação ao maior exportador conhecido, em termos de volume de exportações, não ser aplicado nenhum direito. Contudo, e ainda que se verificasse um aumento dos preços das importações, as medidas continuam a ser justificadas uma vez que contribuem para o restabelecimento de uma concorrência leal no mercado comunitário. Além disso, é pouco provável que as importações diminuam significativamente, uma vez que mesmo que o aumento dos preços seja repercutido nos consumidores, estes últimos continuarão a ter um grande incentivo económico para comprar lâmpadas com baixo consumo de energia. Quanto ao efeito da aplicação de direitos *anti-dumping* na situação financeira dos importadores, confirma-se, na ausência de novos elementos de prova, que, embora não se possa excluir um impacto negativo nos importadores cujos negócios estão muito dependentes das CFL-i, a situação financeira dos importadores que dispõem de uma vasta gama de outros produtos ou que negociam exclusivamente com um produtor-exportador em relação ao qual não são aplicados direitos, não será afectada de uma forma significativa. Confirmam-se assim as conclusões provisórias sintetizadas nos considerandos 106 a 109 do regulamento provisório.
- (38) Algumas partes interessadas alegaram que os direitos aumentariam substancialmente os preços de venda a retalho e teriam um impacto negativo nos consumidores.

- (39) A este propósito, um eventual aumento dependerá de diversos factores, nomeadamente o comportamento dos produtores-exportadores chineses, a capacidade de os importadores repercutirem quaisquer aumentos dos preços das importações nos retalhistas e nos consumidores e a importância de eventuais alterações a nível da estrutura das importações devido ao facto de a alguns produtores-exportadores chineses não serem aplicados direitos ou serem aplicados direitos baixos.
- (40) Um importador alegou que as associações nacionais de utilizadores e de consumidores deveriam ter sido contactadas pela Comissão a fim de avaliar o interesse da Comunidade no que respeita à adopção de medidas.
- (41) A este propósito importa referir que, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do regulamento de base, compete às partes interessadas dar-se a conhecer e apresentar os seus comentários à Comissão. Contudo, neste caso a Comissão contactou o Secretariado Europeu das Uniões de Consumidores (BEUC) que representa 32 organizações nacionais independentes de consumidores na Europa. Após a publicação do regulamento provisório, a Federação Europeia da Propriedade (EPF), que representa a indústria que gere, designadamente, a iluminação de edifícios residenciais e comerciais, indicou que o preço constitui o principal critério dos utilizadores quando escolhem a sua fonte de abastecimento de CFL-i. No entanto, a EPF não apresentou nenhuma informação específica quanto à possível influência dos direitos sobre os preços de venda a retalho e, conseqüentemente, a nível do comportamento dos utilizadores e dos consumidores.
- (42) Diversas partes interessadas invocaram que os direitos *anti-dumping* são contrários às políticas comunitárias no que respeita à economia de energia, uma vez que se podem traduzir num aumento dos preços de venda a retalho aos consumidores e numa diminuição das vendas de lâmpadas CFL-i de baixo consumo de energia.
- (43) A este respeito, não é de esperar que a indústria comunitária suporte os custos das políticas comunitárias no domínio da economia de energia sofrendo as consequências de práticas comerciais desleais. Por outro lado, em relação às lâmpadas incandescentes, há que considerar que as CFL-i, consomem, em média, 20 % de energia e duram 5 vezes mais, o que lhes dá uma grande vantagem em termos de preços. Assim, mesmo que se verifique um aumento moderado dos preços, a aquisição de CFL-i continuará a constituir um forte incentivo económico.
- (44) Algumas partes interessadas alegaram que a aplicação de medidas *anti-dumping* seria contrária ao interesse da Comunidade, uma vez que a concorrência seria restringida em consequência de um intercâmbio das informações sobre os preços. Este efeito anti-concorrencial seria exacerbado pelo desaparecimento das lâmpadas CFL-i chinesas do mercado comunitário.

(45) O inquérito revelou que, embora exista uma decisão de uma autoridade nacional em matéria de concorrência relativamente ao intercâmbio de informações sobre os preços entre os produtores comunitários, a mesma não respeitava ao produto em questão, relativamente ao qual, não foram encontradas provas de práticas de concorrência ilegais entre os produtores comunitários. Por outro lado, a Comissão desconhece problemas em matéria de concorrência em relação ao produto em questão no mercado comunitário. Finalmente, dado o nível dos direitos aplicáveis a determinados produtores-exportadores chineses, é provável que um número significativo de concorrentes chineses mantenha a sua actividade no mercado comunitário e que continuem a existir fontes alternativas de abastecimento, designadamente, produtores comunitários e de outros países terceiros aos quais não são aplicáveis direitos, especialmente a Polónia e a Hungria que possuíam uma parte de mercado de aproximadamente 15 % durante o PI.

(46) Com base no que precede, confirmam-se as conclusões apresentadas nos considerandos 100 a 118 do regulamento provisório, isto é, que do ponto de vista do interesse da Comunidade, não existem razões imperiosas contra a imposição de direitos *anti-dumping*.

G. MEDIDAS ANTI-DUMPING

1. Nível de eliminação do prejuízo

(47) Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base, o direito *anti-dumping* deve corresponder à margem de *dumping*, a menos que a margem de prejuízo seja inferior. Para efeitos da determinação do nível das medidas a instituir definitivamente, foi determinado um nível de eliminação do prejuízo.

(48) Um produtor-exportador alegou que a margem de lucro de 8 % utilizada para calcular o preço não prejudicial da indústria comunitária era demasiado elevada, uma vez que era normal uma diminuição das margens de lucro, tendo em conta as condições de um mercado que atinge a maturidade.

(49) Em primeiro lugar, há que salientar que o mercado das CFL-i está em expansão, uma vez que o consumo aumentou 117 % entre 1996 e o PI, não se justificando nestas circunstâncias uma diminuição do lucro. Deve igualmente referir-se que a indústria comunitária atingiu um nível de rentabilidade de aproximadamente 8 % em 1997, ano que marcou o início da deterioração da situação da indústria comunitária que coincidiu com o aumento dos volumes de importação e com a diminuição dos preços das importações originárias da China. Em segundo lugar, e tal como indicado no considerando

105 do regulamento provisório, as CFL-i são produtos de alta tecnologia que requerem grandes esforços em matéria de I&D. Para continuarem competitivas, as empresas têm de desenvolver constantemente novos modelos mais sofisticados. Tendo em conta os factores acima mencionados, afigura-se que, na ausência de práticas de *dumping* prejudiciais, uma margem de lucro de 8 % poderia razoavelmente ser atingida.

(50) Atendendo ao que precede, confirma-se a metodologia seguida para determinar a margem de prejuízo, descrita nos considerandos 121 e 122 do regulamento provisório.

(51) Tal como acima referido em relação às margens de subcotação dos preços, a Comissão procedeu igualmente a uma revisão e a uma correcção das margens de prejuízo.

2. Forma e nível das medidas definitivas

(52) Tendo em conta o que precede, considerou-se que, em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base, deve ser instituído um direito *anti-dumping* definitivo ao nível da margem de prejuízo estabelecida relativamente à Philips & Yaming, e ao nível das margens de *dumping* estabelecidas relativamente aos restantes produtores-exportadores.

(53) As taxas individuais do direito *anti-dumping* especificadas no presente regulamento foram estabelecidas com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, reflectem a situação verificada durante o inquérito no que respeita a estas empresas. Estas taxas de direito (contrariamente ao direito aplicável a nível nacional a «todas as outras empresas») são, pois, exclusivamente aplicáveis às importações de produtos originários do país em questão, produzidas pelas empresas e, por conseguinte, pelas entidades jurídicas especificamente mencionadas. Os produtos importados fabricados por qualquer outra empresa, cujo nome e endereço não sejam expressamente mencionados na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades ligadas às empresas especificamente mencionadas, não podem beneficiar destas taxas, ficando sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas».

(54) Qualquer pedido de aplicação das taxas do direito *anti-dumping* aplicáveis a estas empresas específicas (por exemplo, na sequência de uma alteração da designação da entidade ou da criação de novas entidades de produção ou de venda) deve ser imediatamente apresentado à Comissão ⁽¹⁾ e conter todas as informações relevantes, nomeadamente a indicação de uma eventual alteração das actividades da empresa relacionadas com a produção, as vendas no mercado interno e as vendas de exportação, associada, por exemplo, à mudança da designação da entidade ou a alterações a nível das entidades de produção ou de venda. Se necessário, após consulta do Comité Consultivo, a Comissão procederá à alteração do regulamento nesse sentido, actualizando a lista das empresas que beneficiam de taxas de direito específicas.

⁽¹⁾ Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção B
TERV 0/10
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

3. Cobrança dos direitos provisórios

(55) Tendo em conta o montante das margens de *dumping* e a importância do prejuízo causado à indústria comunitária, considera-se necessário que os montantes garantidos do direito *anti-dumping* provisório instituído pelo regulamento provisório sejam definitivamente cobrados à taxa do direito definitivo. Nos casos em que a taxa do direito definitivo seja superior à taxa do direito provisório, apenas serão definitivamente cobrados os montantes garantidos ao nível do direito provisório.

4. Alteração do nome de uma empresa sujeita a uma taxa individual do direito *anti-dumping*

(56) O regulamento provisório instituiu uma taxa individual do direito de 35,4 % ao produtor-exportador Zhejiang Sunlight Group Co., Ltd. Esta empresa informou a Comissão de que alterou a sua designação para Zhejiang Yankon Group Co., Ltd., tendo solicitado a alteração do referido regulamento no sentido de garantir que não fosse afectado o seu direito de beneficiar da taxa indivi-

dual de direito que lhe era aplicada sob a anterior designação.

(57) A Comissão analisou as informações apresentadas, que demonstram que nenhuma das actividades da empresa relacionadas com o fabrico, a venda e a exportação do produto em questão é afectada pela alteração do respectivo nome. A Comissão conclui, por conseguinte, que a alteração do nome não afecta de forma alguma as conclusões do regulamento provisório.

(58) Por conseguinte, os montantes garantidos do direito *anti-dumping* provisório instituído pelo regulamento provisório no que respeita aos produtos fabricados pela Zhejiang Sunlight Group Co., Ltd. são definitivamente cobrados à taxa do direito definitivo instituído sobre os produtos fabricados pela Zhejiang Yankon Group Co., Ltd., sendo o código adicional Taric A241 anteriormente atribuído a Zhejiang Sunlight Group Co., Ltd. aplicável à Zhejiang Yankon Group Co., Ltd.,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de lâmpadas fluorescentes compactas electrónicas com um ou mais tubos de vidro, com todos os elementos de iluminação e componentes electrónicos fixados no pé montado, do código NC ex 8539 31 90 (código TARIC 8539 31 90*91), originárias da República Popular da China.

2. A taxa do direito, aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, relativamente aos produtos fabricados pelos exportadores a seguir enumerados é a seguinte:

Fabricante	Taxa do direito %	Código adicional Taric
Changzhou Hailong Electronics & Light Fixtures Co., Ltd., Luoyang, Changzhou, Jiangsu Changzhou 213104 República Popular da China	59,5	A234
City Bright Lighting (Shenzhen) Ltd. Shenzhen República Popular da China	17,1	A235
Deluxe Well Enterprises Ltd. Block 17-18, Hong Qiao Tao Industrial Zone, Bao An Yuan, Shenzhen República Popular da China	37,1	A236
Lisheng Electonic & Lighting (Xiamen) Co., Ltd. Xiamen República Popular da China	0,0	A237
Philips & Yaming Lighting Co., Ltd. 1805 Hu Yi Highway, Malu Jia Ding District, Xangai 201801 República Popular da China	32,3	A238

Fabricante	Taxa do direito %	Código adicional Taric
Sanex Electronics Co., Ltd Xin Su Industrial Area, Jiangsu Suzhou 215001 República Popular da China	20,2	A239
Shenzhen Zuoming Electronic Co. Ltd., Shenzhen, Guangdong República Popular da China	8,4	A240
Zhejiang Yankon Group Co., Ltd. (previamente conhecido como Zhejiang Sunlight Group Ltd.). 129 Fengshan Road, Zhejiang Shangyu 213104 República Popular da China	35,3	A241
Todas as outras empresas	66,1	A999

3. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. Os montantes garantidos dos direitos *anti-dumping* provisórios em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 255/2001 sobre as importações de lâmpadas fluorescentes compactas electrónicas com um ou mais tubos de vidro, com todos os elementos de iluminação e componentes electrónicos fixados no pé montado, originárias da República Popular da China serão cobrados à taxa do direito *anti-dumping* definitivo instituído. Os montantes garantidos do direito provisório em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 255/2001 sobre as importações fabricadas pela Zhejiang Sunlight Group Co., Ltd. são cobrados à taxa do direito definitivamente instituído sobre os produtos fabricados pela Zhejiang Yankon Group Co., Ltd (código adicional TARIC A241).

2. São liberados os montantes garantidos que excedam a taxa do direito *anti-dumping* definitivo. Nos casos em que a taxa do direito definitivo seja superior à taxa do direito provisório, apenas serão definitivamente cobrados os montantes garantidos ao nível do direito provisório.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 2001.

Pelo Conselho
O Presidente
L. MICHEL

REGULAMENTO (CE) N.º 1471/2001 DO CONSELHO

de 16 de Julho de 2001

que encerra o reexame intercalar e altera o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 423/97 sobre as importações de isqueiros de pedra, de bolso, a gás, não recarregáveis, originários, *inter alia*, da Tailândia no que diz respeito a um produtor-exportador tailandês

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS EM VIGOR

- (1) O Regulamento (CE) n.º 423/97 do Conselho ⁽²⁾ impôs direitos *anti-dumping* sobre as importações de isqueiros de pedra, de bolso, a gás, não recarregáveis, originários, nomeadamente, da Tailândia. Pela Decisão 97/167/CE da Comissão ⁽³⁾, foram aceites compromissos relacionados com o reexame do Regulamento (CEE) n.º 3433/91 do Conselho ⁽⁴⁾.

B. PEDIDO DE REEXAME INTERCALAR

- (2) Em Abril de 2000, o produtor-exportador tailandês Thai Merry Co., Ltd. (a seguir designado por «requerente») apresentou um pedido de reexame intercalar das medidas *anti-dumping* que lhe eram aplicáveis relativamente apenas à sua situação em matéria de práticas de *dumping*, ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado por «regulamento de base»). O pedido alegava que novas circunstâncias de natureza duradoura, tais como o declínio dos custos de produção, conduziram a uma redução considerável do valor normal, que por sua vez reduziu ou eliminou o *dumping*, deixando de ser necessário contrabalançar este último com a aplicação de medidas relativas às exportações do requerente.
- (3) Tendo decidido, após consulta do Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes para dar

início a um reexame intercalar, a Comissão publicou um aviso («aviso de início») ⁽⁵⁾ e deu início a um inquérito.

C. PROCESSO

- (4) A Comissão avisou oficialmente os representantes do país exportador e o requerente do início do inquérito intercalar, tendo dado às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição. A Comissão enviou também um questionário ao requerente, que respondeu no prazo fixado no aviso de início.
- (5) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos da determinação do *dumping*, tendo efectuado visitas de verificação às instalações do requerente.
- (6) O inquérito sobre as práticas de *dumping* incidiu sobre o período compreendido entre 1 de Outubro de 1999 e 30 de Setembro de 2000 (a seguir designado por «período de inquérito»).

D. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

Produto em causa

- (7) O produto em causa é o mesmo que o objecto do inquérito anterior, ou seja, isqueiros de pedra, de bolso, a gás, não recarregáveis, igualmente conhecidos como isqueiros de pedra descartáveis, actualmente classificados no código NC ex 9613 10 00.

Produto similar

- (8) Tal como no âmbito do anterior inquérito, o presente inquérito revelou que os isqueiros produzidos na Tailândia pelo requerente e vendidos no mercado interno tailandês ou exportados para a Comunidade possuem as mesmas características físicas e destinam-se às mesmas utilizações, pelo que devem ser considerados produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 65 de 6.3.1997, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1508/97 (JO L 204 de 31.7.1997, p. 7).

⁽³⁾ JO L 65 de 6.3.1997, p. 54.

⁽⁴⁾ JO L 326 de 28.11.1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO C 311 de 31.10.2000, p. 5.

E. DUMPING**Valor normal**

- (9) A fim de determinar o valor normal, a Comissão começou por apurar se o volume total das vendas no mercado interno do produto similar efectuadas pelo requerente era representativo tendo em conta o volume total das suas vendas de exportação para a Comunidade. Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base, verificou-se que as referidas vendas eram representativas, dado o volume de vendas total no mercado interno do requerente representar pelo menos 5 % do volume total das suas exportações para a Comunidade.
- (10) Seguidamente, procurou-se determinar, unicamente para o tipo de produto exportado para a Comunidade, se as vendas eram suficientemente representativas. Foi apurado que as referidas vendas eram suficientemente representativas, dado que, durante o período de inquérito, o volume total de vendas no mercado interno do tipo de produto em questão representou mais de 5 % do volume total de vendas do mesmo tipo de produto exportado para a Comunidade.
- (11) A Comissão procurou também averiguar se as vendas do tipo de produto em questão no mercado interno podiam ser consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, tendo para o efeito determinado a percentagem das vendas rentáveis do tipo de produto em questão a clientes independentes. Dado que as vendas rentáveis desse tipo de produto representavam menos de 80 %, mas mais de 10 %, do volume de vendas no mercado interno desse tipo de produto, o cálculo do valor normal baseou-se na média ponderada dos preços das vendas realizadas no mercado interno durante o período de inquérito.

Preço de exportação

- (12) Uma vez que todas as vendas de exportação do produto em causa foram efectuadas directamente a um cliente independente da Comunidade, o preço de exportação foi estabelecido em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, ou seja, com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar.

Comparação

- (13) A fim de se poder proceder a uma comparação equitativa por tipo de produto, à saída da fábrica e no mesmo estádio de comercialização, teve-se devidamente em conta as diferenças alegadas e que se demonstrou afectarem a comparabilidade dos preços. Foram efectuados ajustamentos de molde a ter em conta as despesas de transporte, de seguros, de movimentação e de carregamento, bem como os custos acessórios e as comissões, em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (14) O requerente solicitou que fosse efectuado um ajustamento para ter em conta despesas de publicidade, com base no disposto no n.º 10, alínea k), do artigo 2.º do regulamento de base, alegando que as mesmas foram incorridas tendo apenas como objectivo fomentar as

vendas no mercado interno. Este pedido foi indeferido, uma vez que o requerente não forneceu informações suficientes que justificassem que os montantes das despesas incorridas alegados diziam respeito às vendas no mercado interno. Além disso, o requerente não demonstrou que o montante bastante reduzido das despesas de publicidade tenha afectado os preços.

- (15) O requerente solicitou um ajustamento para ter em conta custos de crédito, com base no facto de ser prática corrente conceder 45 dias de crédito aos compradores no mercado interno. O pedido foi recusado, uma vez que o requerente não demonstrou, por exemplo, através de contratos ou de uma descrição clara das condições de pagamento constantes das facturas, tratar-se de um factor tido em conta para determinar os preços cobrados.
- (16) O requerente solicitou igualmente que fosse efectuado um ajustamento para ter em conta o draubaque dos direitos. Este pedido foi recusado, dado ter sido apresentado bastante após o termo do prazo, inclusivamente mesmo depois de o inquérito realizado nas instalações do requerente ter tido lugar.

Margem de dumping

- (17) A fim de calcular a margem de *dumping*, a Comissão comparou o valor normal médio ponderado com o preço de exportação médio para a Comunidade.
- (18) Esta comparação não revelou a prática de *dumping* por parte da empresa em causa.

F. NATUREZA DURADOURA DAS NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS E PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DE DUMPING

- (19) Em conformidade com a prática habitualmente seguida pela Comissão, procurou determinar-se se as novas circunstâncias poderiam ser razoavelmente consideradas como tendo uma natureza duradoura.
- (20) O inquérito revelou que a capacidade de produção do requerente se manteve estável ao longo dos últimos quatro anos e que a taxa de utilização da sua capacidade instalada aumentou ligeiramente, tendo passado de 60 % para cerca de 70 %. Este aumento ficou a dever-se a melhores resultados das vendas, quer no mercado interno quer a países que não pertencem à Comunidade Europeia.
- (21) É de notar que as exportações para a Comunidade, dado estarem sujeitas a um compromisso de preço mínimo aceite em 1997, foram efectuadas a preços consideravelmente mais elevados do que os cobrados aos compradores de países não pertencentes à Comunidade Europeia. Contudo, com base nos preços médios cobrados por todos os isqueiros, verificou-se que, nos últimos quatro anos, o requerente cobrou sempre preços mais elevados pelos isqueiros vendidos nos mercados de exportação de países que não pertencem à Comunidade Europeia do que no seu mercado interno.

- (22) Embora o requerente tenha capacidade excedentária, que poderia eventualmente ser utilizada para aumentar o volume de vendas destinadas à Comunidade no caso de as medidas *anti-dumping* serem levantadas, as conclusões acima referidas sobre as exportações para países terceiros, nomeadamente no que diz respeito aos preços das exportações para esses países, levam a pensar que uma reincidência das importações objecto de *dumping* num futuro próximo é improvável.
- (23) Por conseguinte, conclui-se que as novas circunstâncias, em especial o aumento dos preços de exportação para a Comunidade, combinadas com uma diminuição substancial dos custos de produção, são de natureza duradoura. Na ausência de práticas de *dumping*, considera-se, por conseguinte, conveniente revogar as medidas que dizem respeito ao requerente.

G. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS

- (24) As partes interessadas foram informadas dos factos e considerações com base nos quais se tencionava recomendar que o reexame intercalar fosse encerrado, que o compromisso aceite pela Decisão 97/167/CE da Comissão fosse revogado no que diz respeito ao requerente e que o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 423/97 fosse alterado nessa conformidade. Foi dada a possibilidade às partes interessadas de comunicarem as suas observações, que foram devidamente tidas em conta, tendo as conclusões, sempre que tal se afigurou adequado, sido alteradas nessa conformidade.

- (25) Atendendo à conclusão de não existência de *dumping* por parte do requerente e ao facto de esta situação não ser considerada de curta duração, o compromisso aceite pela Decisão 97/167/CE da Comissão relativo às exportações do requerente deve ser revogado, o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 423/97 deve ser alterado nessa conformidade e o presente reexame deve ser encerrado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 423/97 é alterado do seguinte modo:

1. A alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:
 - «a) 51,9 % para as importações originárias da Tailândia (código adicional Taric 8900) com excepção das importações que são produzidas e vendidas para exportação para a Comunidade pela Politop Co Ltd Bangkok, cuja taxa é de 5,8 % (código adicional Taric 8937) e das importações que são produzidas e vendidas para exportação para a Comunidade pela Thai Merry Co., Ltd., Samutsakorn, cuja taxa é de 0 % (código adicional Taric 8542);».
2. É revogada a alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aplicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

L. MICHEL

REGULAMENTO (CE) N.º 1472/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Julho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	064	60,0	
	091	53,1	
	092	53,1	
	999	55,4	
0707 00 05	052	65,3	
	628	126,4	
	999	95,8	
0709 90 70	052	70,9	
	999	70,9	
0805 30 10	388	70,9	
	524	76,6	
	528	71,1	
	999	72,9	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	93,9	
	400	85,9	
	508	94,9	
	512	90,7	
	524	100,8	
	528	81,2	
	804	109,3	
	999	93,8	
	0808 20 50	388	85,8
		512	69,1
528		66,5	
804		143,4	
0809 10 00	999	91,2	
	052	186,1	
	064	155,2	
0809 20 95	999	170,6	
	052	315,5	
	400	239,1	
0809 30 10, 0809 30 90	999	277,3	
	052	175,6	
	999	175,6	
0809 40 05	064	105,6	
	624	284,4	
	999	195,0	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).
O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1473/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2001**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1531/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1264/2001 ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo oitavo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o quadragésimo oitavo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 37,458 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 69.

⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 61.

REGULAMENTO (CE) N.º 1474/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2001
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽³⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Julho de 2001.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽³⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Julho de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (?)
1703 10 00 ⁽¹⁾	10,57	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	13,62	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1475/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2001
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos

designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 141 de 28.5.2001, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a) b) c)	44,61 265,24 411,84	613,85 292,62 1 799,58	87,25 35,13 27,17	331,99 86 377,59	15 200,96 98,31	7 422,53 8 943,56
1.40	Alhos 0703 20 00	a) b) c)	118,17 702,63 1 090,98	1 626,11 775,17 4 767,12	231,13 93,07 71,98	879,45 228 816,58	40 267,76 260,42	19 662,48 23 691,74
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a) b) c)	52,40 311,56 483,76	721,04 343,72 2 113,81	102,49 41,27 31,92	389,96 101 460,55	17 855,30 115,47	8 718,63 10 505,26
1.60	Couve-flor 0704 10 00	a) b) c)	55,28 328,68 510,34	760,67 362,61 2 229,99	108,12 43,54 33,67	411,39 107 037,01	18 836,66 121,82	9 197,82 11 082,64
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a) b) c)	53,85 320,18 497,14	740,99 353,23 2 172,30	105,32 42,41 32,80	400,75 104 268,14	18 349,39 118,67	8 959,89 10 795,96
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. <i>convar.</i> <i>botrytis</i> (L.) <i>Alef</i> var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a) b) c)	74,29 441,71 685,85	1 022,25 487,31 2 996,85	145,30 58,51 45,25	552,87 143 845,50	25 314,32 163,71	12 360,82 14 893,81
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a) b) c)	63,62 378,27 587,34	875,43 417,32 2 566,42	124,43 50,10 38,75	473,46 123 185,50	21 678,51 140,20	10 585,48 12 754,66
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	a) b) c)	90,36 537,26 834,20	1 243,38 592,72 3 645,11	176,73 71,16 55,04	672,46 174 961,36	30 790,17 199,13	15 034,64 18 115,55
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a) b) c)	56,00 332,96 516,99	770,58 367,34 2 259,03	109,53 44,10 34,11	416,75 108 431,12	19 082,00 123,41	9 317,62 11 226,99
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a) b) c)	138,63 824,26 1 279,83	1 907,59 909,35 5 592,32	271,14 109,18 84,44	1 031,68 268 425,11	47 238,17 305,50	23 066,09 27 792,82
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	a) b) c)	385,69 2 293,20 3 560,68	5 307,20 2 529,95 15 558,66	754,34 303,75 234,92	2 870,30 746 798,04	131 423,53 849,95	64 173,25 77 323,70

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	197,39 1 173,65 1 822,35	2 716,21 1 294,82 7 962,87	386,07 155,46 120,23	1 469,01 382 208,85	67 262,14 435,00	32 843,66 39 574,02
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp.</i> , <i>vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	143,05 850,53 1 320,63	1 968,40 938,34 5 770,59	279,78 112,66 87,13	1 064,57 276 981,87	48 744,01 315,24	23 801,38 28 678,79
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 456,26	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 96,08	1 173,90 305 427,23	53 749,91 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	514,90 3 061,44 4 753,54	7 085,15 3 377,51 20 770,93	1 007,05 405,52 313,62	3 831,87 996 981,36	175 451,46 1 134,69	85 671,80 103 227,76
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	210,45 1 251,28 1 942,87	2 895,86 1 380,46 8 489,53	411,60 165,74 128,19	1 566,17 407 488,02	71 710,84 463,77	35 015,93 42 191,44
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	70,55 419,47 651,32	970,79 462,78 2 845,98	137,98 55,56 42,97	525,03 136 603,85	24 039,91 155,47	11 738,53 14 144,01
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L.</i> , <i>var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	135,14 803,51 1 247,61	1 859,57 886,46 5 451,53	264,31 106,43 82,31	1 005,71 261 667,53	46 048,95 297,81	22 485,40 27 093,14
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	477,48 2 838,97 4 408,10	6 570,28 3 132,07 19 261,53	933,87 376,05 290,83	3 553,41 924 531,94	162 701,62 1 052,23	79 446,14 95 726,33
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	108,25 643,61 999,34	1 489,51 710,05 4 366,67	211,71 85,25 65,93	805,57 209 595,42	36 885,17 238,54	18 010,79 21 701,58
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	78,29 465,46 722,73	1 077,23 513,52 3 158,02	153,11 61,65 47,68	582,60 151 581,48	26 675,72 172,52	13 025,58 15 694,79
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 629,26	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 107,49	1 313,36 341 712,93	60 135,56 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	103,57 615,83 956,20	1 425,21 679,40 4 178,18	202,57 81,57 63,09	770,80 200 548,00	35 292,98 228,25	17 233,33 20 764,80

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	48,30 287,18 445,91	664,62 316,83 1 948,42	94,47 38,04 29,42	359,45 93 521,84	16 458,22 106,44	8 036,44 9 683,28
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	51,92 308,70 479,33	714,43 340,57 2 094,45	101,55 40,89 31,62	386,39 100 531,14	17 691,74 114,42	8 638,76 10 409,03
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	64,46 383,28 595,12	887,02 422,84 2 600,40	126,08 50,77 39,26	479,73 124 816,42	21 965,53 142,06	10 725,62 12 923,53
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Pêras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	143,40 852,62 1 323,87	1 973,23 940,64 5 784,74	280,47 112,94 87,34	1 067,18 277 661,12	48 863,55 316,01	23 859,75 28 749,12
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.200	Morangos 0810 10 00	a) b) c)	157,72 937,79 1 456,11	2 170,34 1 034,60 6 362,59	308,48 124,22 96,07	1 173,79 305 397,22	53 744,62 347,58	26 243,15 31 620,92
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	308,18 1 832,36 2 845,13	4 240,67 2 021,54 12 432,00	602,75 242,71 187,71	2 293,48 596 722,01	105 012,74 679,14	51 277,04 61 784,78
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	2 145,22 12 754,90 19 804,67	29 518,87 14 071,72 86 537,96	4 195,69 1 689,50 1 306,65	15 964,73 4 153 725,13	730 983,71 4 727,44	356 934,57 430 078,00
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	a) b) c)	111,98 665,83 1 033,84	1 540,93 734,57 4 517,42	219,02 88,19 68,21	833,38 216 831,07	38 158,51 246,78	18 632,55 22 450,76

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	199,46	2 744,63	390,11	1 484,38	67 966,00	33 187,35
		b)	1 185,94	1 308,37	157,09	386 208,41	439,55	39 988,14
		c)	1 841,41	8 046,20	121,49			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	123,38	1 697,74	241,31	918,19	42 041,67	20 528,67
		b)	733,58	809,32	97,17	238 896,61	271,89	24 735,43
		c)	1 139,04	4 977,13	75,15			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	338,02	4 651,27	661,11	2 515,55	115 180,69	56 241,98
		b)	2 009,78	2 217,27	266,21	654 500,12	744,90	67 767,15
		c)	3 120,61	13 635,74	205,89			

REGULAMENTO (CE) N.º 1476/2001 DA COMISSÃO

de 18 de Julho de 2001

que altera o Regulamento (CE) n.º 1325/2001 no que diz respeito às medidas de protecção relativas às importações a partir dos países e territórios ultramarinos de misturas de açúcar e cacau que acumulam a origem ACP/PTU, relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 1 de Dezembro de 2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/161/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 109.º,

Após consulta do comité instituído pelo anexo IV, n.º 2 do artigo 1.º, da referida decisão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão adoptou o Regulamento (CE) n.º 1325/2001, de 29 de Junho de 2001, que continua com a aplicação das medidas de protecção relativas às importações a partir dos países e territórios ultramarinos de produtos do sector do açúcar que acumulam a origem CE/PTU, relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 1 de Dezembro de 2001 ⁽³⁾, limitando, durante o seu período de vigência, essas importações. No entanto, depois da implementação das medidas de protecção para os produtos que acumulam a origem CE/PTU, verificaram-se importações de misturas de açúcar e cacau que acumulam a origem ACP/PTU, anteriormente inexistentes.
- (2) Essas importações são tão prejudiciais para o sector do açúcar como as respeitantes aos produtos em causa que acumulam a origem CE/PTU. Assim, afigura-se adequado limitar a acumulação de origem ACP/PTU, para os produtos dos códigos NC 1806 10 30 e 1806 10 90, relativamente ao período que termina em 1 de Dezembro de 2001.
- (3) Nos termos do seu artigo 100.º, a Decisão 91/482/CEE tem por objectivo promover o comércio entre os PTU e a Comunidade, atendendo aos seus respectivos níveis de desenvolvimento. Assim, em conformidade com o n.º 2 do artigo 109.º da decisão referida, devem ser escolhidas prioritariamente as medidas que provoquem o mínimo de perturbações no funcionamento da Associação e da Comunidade. Além disso, essas medidas não devem exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que se tenham manifestado.
- (4) No âmbito da instauração das presentes medidas de protecção, a Comissão tomou como base o volume das importações das misturas de açúcar e de cacau dos cinco primeiros meses de 2001, com o objectivo de evitar o aumento do volume actualmente importado e de permitir a adaptação dos operadores aos limites quanti-

tativos. Os valores de referência tomados como base no âmbito da adopção das medidas de protecção para esses mesmos produtos e para o açúcar que acumulam a origem CE/PTU incluem também eventuais quantidades de misturas de açúcar e de cacau que acumulam a origem ACP/PTU. Assim, se o risco de perturbação se mantiver após o termo do período de vigência do presente regulamento e o Conselho não tiver adoptado a nova decisão relativa à associação dos PTU à Comunidade, os valores das importações dos PTU tomados como base para as medidas de protecção respeitantes aos produtos que acumulam a origem CE/PTU poderiam ser também tidos em consideração para a prossecução eventual da medidas de protecção previstas pelo presente regulamento.

- (5) Esta medida deverá assegurar que as quantidades de produtos à base de açúcar importadas originárias dos PTU não excedam um volume que possa provocar perturbações da OCM do açúcar e garantir-lhes, ao mesmo tempo, uma saída comercial.
- (6) Para esse efeito, a Comissão relembra que propôs ao Conselho, no âmbito da revisão da Decisão 91/482/CEE, a supressão das disposições que permitem a acumulação da origem para o açúcar e as misturas de açúcar e cacau dos códigos NC 1806 10 30 e 1806 10 90.
- (7) Para assegurar uma gestão ordenada, evitar especulações e permitir controlos eficazes dos produtos dos códigos NC 1701, 1806 10 30 e 1806 10 90, é necessário especificar as regras de apresentação dos pedidos de emissão e de utilização dos certificados.
- (8) Atendendo aos efeitos das importações, é indicado aplicar as medidas de protecção com efeitos imediatos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1325/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CE) n.º 1325/2001 da Comissão, de 29 de Junho de 2001, que diz respeito às medidas de protecção relativas às importações a partir dos países e territórios ultramarinos de açúcar que acumula a origem CE/PTU e de misturas de açúcar e cacau que acumulam as origens ACP/PTU e CE/PTU, relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 1 de Dezembro de 2001.»

⁽¹⁾ JO L 263 de 19.9.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 58 de 26.2.2001, p. 21.

⁽³⁾ JO L 177 de 30.6.2001, p. 57.

2. No artigo 1.º, o parágrafo seguinte é inserido após o primeiro parágrafo:

«Para os produtos dos códigos NC 1806 10 30 e 1806 10 90, a acumulação de origem ACP/PTU, referida no artigo 6.º do anexo II da Decisão 91/482/CEE, é autorizada para uma quantidade de 6 684 toneladas de açúcar durante o período de vigência do presente regulamento.».

3. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O segundo parágrafo do n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) os primeiro e segundo travessões passam a ter a seguinte redacção:

«— os certificados relativos aos produtos referidos no primeiro parágrafo do artigo 1.º têm o número de ordem 53.0001 e os relativos aos produtos referidos no segundo parágrafo do artigo 1.º têm o número de ordem 53.0003,

— os pedidos de certificados podem dizer respeito, para os produtos referidos no primeiro parágrafo do artigo 1.º, a uma quantidade máxima de 4 848 toneladas e, para os produtos referidos no segundo parágrafo do artigo 1.º, a uma quantidade máxima de 6 684 toneladas.».

ii) os quarto, quinto e sexto travessões passam a ter a seguinte redacção:

«— os pedidos são apresentados às autoridades competentes nos cinco primeiros dias úteis de cada mês, com excepção do mês de Julho de 2001, em que os pedidos são apresentados até 16 de Julho de 2001, o mais tardar, para os produtos referidos no primeiro parágrafo do artigo 1.º, e até 23 de Julho, o mais tardar, para

os produtos referidos no segundo parágrafo do artigo 1.º,

— o coeficiente uniforme de redução, assim como a suspensão da apresentação de novos pedidos, são aplicados sempre que os pedidos de certificados de importação conduzirem à superação do volume de 4 878 toneladas, para os produtos referidos no primeiro parágrafo do artigo 1.º, e do volume de 6 684 toneladas, para os produtos referidos no segundo parágrafo do artigo 1.º, durante o período de vigência do presente regulamento,

— o período de validade dos certificados de importação termina no último dia do quarto mês seguinte ao da sua emissão e, em qualquer caso, em 1 de Dezembro de 2001.».

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Para os produtos que acumulam a origem CE/PTU, aquando do cumprimento das formalidades de colocação em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, os operadores apresentarão às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros uma cópia dos certificados de exportação emitidos em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho (*), relativos ao açúcar utilizado para os referidos produtos.

(*) JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 1477/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2001**

que, no respeitante ao período de entrega para intervenção a título da campanha 2000/2001, derroga o Regulamento (CE) n.º 708/98 relativo à tomada a cargo do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção e que fixa os montantes correctores, as bonificações e as depreciações a aplicar por estes organismos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições de tomada a cargo do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 708/98 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 610/2001 ⁽⁴⁾. O n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento estipula que a entrega deve ser efectuada até ao final do segundo mês seguinte ao mês de recepção da proposta, e nunca depois de 31 de Agosto da campanha em curso.
- (2) Durante a campanha de 2000/2001, os organismos de intervenção tiveram dificuldades em criar um bom sistema de armazenagem, controlo e recepção das mercadorias. Essas dificuldades determinaram um atraso no procedimento de aceitação das propostas apresentadas e de tomada a cargo das entregas. As dificuldades

em causa justificam uma derrogação ao período de entrega ao organismo de intervenção, no respeitante à campanha de 2000/2001.

- (3) Em virtude da situação com que se confrontam os organismos de intervenção, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 708/98, a entrega a título da campanha de 2000/2001 deve ocorrer, o mais tardar, no final do terceiro mês seguinte ao mês de recepção da proposta, sem todavia exceder Agosto de 2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 98 de 31.3.1998, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 90 de 30.3.2001, p. 17.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1478/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2001**

que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1322/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º, 7.º e 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano.
- (2) Os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos.
- (3) No estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador).
- (4) Para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim. Todavia, muitas vezes estes órgãos são retiradas das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo.
- (5) No caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser

estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel.

- (6) Bacitracina (bovinos, leite), rafoxanida, cumafos, ciromazina e doramectina (veados, incluindo renas) devem ser inseridos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (7) Amprólio e ácido tiludrónico, sal disódico devem ser inseridos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (8) De modo a permitir a conclusão dos estudos científicos, o prazo de validade dos limites máximos de resíduos provisórios anteriormente definido no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 de ser alargado para piperazina.
- (9) É conveniente admitir um prazo suficiente antes da entrada em vigor do presente regulamento para que os Estados-Membros possam proceder, com base nas disposições do presente regulamento, às necessárias alterações das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho ⁽³⁾, alterada pela Directiva 2000/37/CE da Comissão ⁽⁴⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.
⁽²⁾ JO L 177 de 30.6.2001, p. 52.

⁽³⁾ JO L 317 de 6.11.1981, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 139 de 10.6.2000, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

A. O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

1. Agentes anti-infecciosos

1.2. Antibióticos

1.2.12. Polipeptídeos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Bacitracina	Soma de bacitracina A, bacitracina B e bacitracina C	Bovinos	100 µg/kg	Leite»	

2. Agentes antiparasitários

2.1. Agentes activos contra os endoparasitas

2.1.1. Salicylanilidos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Rafoxanida	Rafoxanida	Bovinos	30 µg/kg 30 µg/kg 10 µg/kg 40 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano»
		Ovinos	100 µg/kg 250 µg/kg 150 µg/kg 150 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	

2.2. Agentes activos contra os ectoparasitas

2.2.1. Fosfatos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Cumafos	Cumafos	Abelhas	100 µg/kg	Mel»	

2.2.6. Derivados de triazina

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Ciromazina	Ciromazina	Ovinos	300 µg/kg 300 µg/kg 300 µg/kg 300 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	«Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano»

2.3. Agentes activos contra os endo- e ectoparasitas

2.3.1. Avermectinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Doramectina	Doramectina	Veados, incluindo renas	20 µg/kg 100 µg/kg 50 µg/kg 30 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim»	

B. O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
«Amprólio	Aves de capoeira	Apenas para utilização oral
Ácido tiludrónico, sal disódico	Equídeos	Exclusivamete por via endovenosa»

C. O anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado do seguinte modo:

2. Agentes antiparasitários

2.1. Agentes activos contra os endoparasitas

2.1.5. Derivados de piperazina

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Piperazina	Piperazina	Suínos	400 µg/kg 800 µg/kg 2 000 µg/kg 1 000 µg/kg	Músculo Pele e tecido adiposo Fígado Rim	«Os LMR provisórios terminam em 1.7.2003»
		Galinha	2 000 µg/kg	Ovos	

REGULAMENTO (CE) N.º 1479/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2001
que autoriza transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis e de
vestuário originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 391/2001 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis rubricado em 9 de Dezembro de 1988 ⁽³⁾, alterado e prorrogado pela última vez pelo Acordo sob forma de troca de cartas rubricado em 19 de Maio de 2000 ⁽⁴⁾, prevê a possibilidade de realizar transferências entre anos de contingentamento.
- (2) A República Popular da China apresentou em 1 de Setembro de 2000 um pedido de flexibilidades adicionais e, mais especificamente, de reporte de quantidades dos limites quantitativos aplicáveis ao ano 2000 para o ano 2001.
- (3) As transferências solicitadas pela República Popular da China estão abrangidas pelas disposições em matéria de flexibilidade previstas no artigo 5.º do Acordo entre a Comunidade e a República Popular da China sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em 9 de

Dezembro de 1988, e no anexo VIII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.

- (4) É adequado dar deferimento ao pedido dentro do limite das quantidades disponíveis.
- (5) O presente regulamento deverá entrar em vigor o mais brevemente possível, a fim de que os operadores dele possam beneficiar.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis instituído pelo artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São autorizadas as transferências entre os limites quantitativos aplicáveis aos produtos têxteis originários da República Popular da China para o ano de contingentamento de 2001, de acordo com o especificado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável ao ano de contingentamento de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 58 de 28.2.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 367 de 31.12.1988, p. 75.

⁽⁴⁾ JO L 314 de 14.12.2000, p. 13.

ANEXO

720 CHINA — Feira de Berlim					Ajustamento				
Grupo	Categoria	Unidade	Limite 2001	Nível de funcionamento ajustado	Quantidade (unidades)	Quantidade (kg)	%	Flexibilidade	Nível de funcionamento ajustado
IA	B1	kg	317 000	309 310		12 680	4,0	Transferência da categoria de 2000	321 990
IA	B2	kg	1 338 000	1 391 520		53 520	4,0	Transferência da categoria de 2000	1 445 040
IA	B2A	kg	159 000	165 360		6 360	4,0	Transferência da categoria de 2000	171 720
IA	B3	kg	196 000	203 840		7 840	4,0	Transferência da categoria de 2000	211 680
IA	B3A	kg	27 000	28 080		1 080	4,0	Transferência da categoria de 2000	29 160
IB	B4	peças	2 061 000	2 205 270	30 451	4 699	1,5	Transferência da categoria de 2000	2 235 721
IB	B5	peças	705 000	754 350	28 200	6 225	4,0	Transferência da categoria de 2000	782 550
IB	B6	peças	1 689 000	1 807 230	67 560	38 386	4,0	Transferência da categoria de 2000	1 874 790
IB	B7	peças	302 000	259 060	12 080	2 177	4,0	Transferência da categoria de 2000	271 140
IB	B8	peças	992 000	801 126	39 680	8 626	4,0	Transferência da categoria de 2000	840 806
IIA	B9	kg	294 000	320 460		11 760	4,0	Transferência da categoria de 2000	332 220
IIIB	B10	pares	2 215 000	2 414 350	88 600	5 212	4,0	Transferência da categoria de 2000	2 502 950
IIB	B12	pares	843 000	918 870	33 720	1 388	4,0	Transferência da categoria de 2000	952 590
IIB	B19	peças	5 431 000	5 593 930	217 240	3 682	4,0	Transferência da categoria de 2000	5 811 170
IIA	B20/39	kg	372 000	405 480		5 690	1,5	Transferência da categoria de 2000	411 170
IIB	B21	peças	964 000	1 050 760	38 560	16 765	4,0	Transferência da categoria de 2000	1 089 320
IIA	B22	kg	332 000	341 960		13 280	4,0	Transferência da categoria de 2000	355 240
IIB	B24	peças	1 138 000	1 240 420	45 520	11 672	4,0	Transferência da categoria de 2000	1 285 940
IIA	B32	kg	184 000	189 520		7 360	4,0	Transferência da categoria de 2000	196 880
IIIA	B37	kg	567 000	480 229		22 680	4,0	Transferência da categoria de 2000	502 909
IIIA	B37A	kg	158 000	162 740		6 320	4,0	Transferência da categoria de 2000	169 060

**REGULAMENTO (CE) N.º 1480/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2001**

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Julho de 2001 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação num país terceiro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 24/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1445/95 determina no seu artigo 12.º as modalidades relativas aos pedidos de certificados de exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3434/87 ⁽⁴⁾.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2973/79 fixou a quantidade de carne que pode ser exportada no âmbito do dito regime para o terceiro trimestre de 2001. Não foram pedidos certificados de exportação para a carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não foi apresentado qualquer pedido de certificado de exportação em relação à carne de bovino referida no Regulamento (CEE) n.º 2973/79, no que respeita ao terceiro trimestre de 2001.

Artigo 2.º

Podem ser depositados pedidos de certificados em relação à carne referida no artigo 1.º, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, durante os 10 primeiros dias do quarto trimestre de 2001, em relação à seguinte quantidade: 5 000 toneladas.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽²⁾ JO L 3 de 6.1.2001, p. 9.

⁽³⁾ JO L 336 de 29.12.1979, p. 44.

⁽⁴⁾ JO L 327 de 18.11.1987, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 1481/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2001
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	217,65	71,84	104,48	0,00	163,24
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	217,65	71,84	104,48	0,00	163,24
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	217,65	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	333,78	270,93	223,11	268,21	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	187,88	232,98	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	35,23	35,23	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1482/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2001
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1407/2001 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1407/2001 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1407/2001, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 190 de 12.7.2001, p. 6.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Julho de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	32,80 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	31,56 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	32,80 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	31,56 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3566
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	35,66
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	34,31
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	34,31
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3566

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1483/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2001
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1297/2001 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) Em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor.

- (3) A correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição. Pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 176 de 29.6.2001, p. 54.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Julho de 2001, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 7	1.º período 8	2.º período 9	3.º período 10	4.º período 11	5.º período 12	6.º período 1
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	C01	—	-0,93	-1,86	-2,79	-3,72	—	—
1002 00 00 9000	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	0	-0,93	-1,86	-2,79	-3,72	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	-0,93	-1,86	-2,79	-3,72	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	A00	0	-1,00	-2,00	0,00	-0,93	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	C01	0	-1,27	-2,55	-3,82	-5,10	—	—
1101 00 15 9130	C01	0	-1,19	-2,38	-3,57	-4,76	—	—
1101 00 15 9150	C01	0	-1,10	-2,19	-3,29	-4,39	—	—
1101 00 15 9170	C01	0	-1,01	-2,03	-3,04	-4,05	—	—
1101 00 15 9180	C01	0	-0,95	-1,90	-2,85	-3,79	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	C01	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9700	C01	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	-1,40	-2,79	-4,19	-5,58	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	-1,25	-2,49	-3,74	-4,98	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	-1,27	-2,55	-3,82	-5,10	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01 Todos os destinos com excepção da Polónia.

DIRECTIVA 2001/45/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 27 de Junho de 2001****que altera a Directiva 89/655/CEE do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho (2.ª Directiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 137.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾, apresentada após consulta do Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 137.º do Tratado prevê que o Conselho pode adoptar, por meio de directivas, prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, nomeadamente das condições de trabalho, a fim de garantir um melhor nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores.
- (2) Nos termos do referido artigo, essas directivas devem evitar impor restrições administrativas, financeiras e jurídicas contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas.
- (3) A melhoria da segurança, da higiene e da saúde dos trabalhadores no trabalho constitui um objectivo que não pode ser subordinado a considerações de ordem puramente económica.
- (4) O cumprimento das prescrições mínimas destinadas a garantir um melhor nível de saúde e de segurança na utilização de equipamentos de trabalho disponibilizados para trabalhos temporários em altura é essencial para garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores.
- (5) As disposições aprovadas por força do n.º 2 do artigo 137.º do Tratado não obstam à manutenção e ao estabelecimento, por cada Estado-Membro, de medidas de protecção reforçadas das condições de trabalho compatíveis com o Tratado.
- (6) O trabalho em altura pode expor os trabalhadores a riscos particularmente elevados para a sua saúde e segurança, nomeadamente a riscos de quedas de altura e de outros acidentes de trabalho graves, que representam

uma percentagem elevada do número de acidentes, nomeadamente mortais.

- (7) Os trabalhadores por conta própria e as entidades patronais que desenvolvam uma actividade profissional que implique a utilização de equipamento de trabalho destinado a executar trabalhos temporários em altura podem prejudicar a saúde e a segurança dos trabalhadores.
- (8) A Directiva 92/57/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis (oitava directiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) ⁽⁴⁾, impõe a estas categorias de pessoas a obrigação de respeitar, nomeadamente, o artigo 4.º e o anexo I da Directiva 89/655/CEE ⁽⁵⁾.
- (9) As entidades patronais que tencionem realizar trabalhos temporários em altura devem escolher equipamentos de trabalho que ofereçam uma protecção adequada contra os riscos de queda de altura.
- (10) De um modo geral, as medidas de protecção colectiva para evitar quedas proporcionam uma melhor protecção do que as medidas de protecção individual. Sempre que tal se revele adequado, a escolha e a utilização de equipamento apropriado a cada local específico, para prevenir e eliminar riscos, devem ser acompanhadas de uma formação específica e de investigações complementares.
- (11) As escadas, os andaimes e as cordas constituem os equipamentos normalmente utilizados para executar trabalhos temporários em altura e, por conseguinte, a segurança e a saúde dos trabalhadores que efectuem esse género de trabalhos dependem significativamente de uma utilização correcta desses equipamentos. Por isso, é necessário especificar o modo como esses equipamentos podem ser utilizados pelos trabalhadores, nas condições mais seguras. É, portanto, necessário dar aos trabalhadores uma formação específica e adequada neste domínio.
- (12) A presente directiva constitui o meio mais adequado para a realização dos objectivos pretendidos e não excede o necessário para esse efeito.
- (13) A presente directiva constitui um elemento concreto no quadro da realização da dimensão social do mercado interno.

⁽¹⁾ JO C 247E de 31.8.1999, p. 23 e JO C 62 E de 27.2.2001, p. 113.

⁽²⁾ JO C 138 de 18.5.1999, p. 30.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 21 de Setembro de 2000 (JO C 146 de 17.5.2001, p. 78), posição comum do Conselho de 23 de Março de 2001 (JO C 142 de 15.5.2001, p. 16), e decisão do Parlamento Europeu de 14 de Junho de 2001.

⁽⁴⁾ JO L 245 de 26.8.1992, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 393 de 30.12.1989, p. 1.

(14) Deve conceder-se aos Estados-Membros a possibilidade de disporem de um período transitório de forma a poderem ter em conta os problemas específicos que as pequenas e médias empresas (PME) deverão enfrentar,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O texto do anexo da presente directiva é aditado ao anexo II da Directiva 89/655/CEE.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem adoptar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 19 de Julho 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

No que se refere à execução do ponto 4 do anexo, os Estados-Membros dispõem de um período transitório máximo de dois anos a contar da data mencionada no primeiro parágrafo, de forma a terem em conta as várias situações decorrentes da aplicação prática da presente directiva, nomeadamente pelas pequenas e médias empresas.

2. Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser dela acompanhadas aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das disposições de direito interno já adoptadas ou a adoptar nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Junho de 2001.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

A. BOURGEOIS

ANEXO

«4. Disposições relativas à utilização dos equipamentos de trabalho disponibilizados para trabalhos temporários em altura**4.1. Disposições gerais**

4.1.1. Se, em aplicação do artigo 6.º da Directiva 89/391/CEE e do artigo 3.º da presente directiva, não for possível executar os trabalhos temporários em altura de forma segura e em condições ergonómicas apropriadas a partir de uma superfície adequada, serão escolhidos os equipamentos mais apropriados para garantir e manter condições de trabalho seguras. Deve dar-se prioridade às medidas de protecção colectivas em relação às medidas de protecção individual. O dimensionamento do equipamento de trabalho deve corresponder à natureza dos trabalhos a executar e às dificuldades previsíveis, e permitir a circulação sem perigo.

A escolha do tipo mais apropriado de meio de acesso aos postos de trabalho temporários em altura é feita em função da frequência de circulação, da altura a atingir e da duração da utilização. O meio de acesso escolhido deve permitir a evacuação em caso de perigo iminente. A passagem de um meio de acesso a plataformas, pranchadas, passadiços e vice-versa não deve gerar riscos de queda adicionais.

4.1.2. A utilização de uma escada como posto de trabalho em altura deve ser limitada às circunstâncias em que, tendo em conta o ponto 4.1.1, a utilização de outros equipamentos mais seguros não se justifique em razão do nível reduzido de risco e em razão, quer da curta duração de utilização, quer das características existentes que a entidade patronal não pode alterar.

4.1.3. A utilização de técnicas de acesso e de posicionamento por meio de cordas é limitada às circunstâncias em que a avaliação de risco indique que o trabalho pode ser realizado de forma segura e em que não se justifique a utilização de outro equipamento de trabalho mais seguro.

Tendo em conta a avaliação dos riscos e nomeadamente em função da duração dos trabalhos e das restrições de natureza ergonómica, deve ser previsto um assento equipado com os acessórios adequados.

4.1.4. Em função do tipo de equipamento de trabalho escolhido com base no disposto nos pontos precedentes, devem ser identificadas medidas adequadas para minimizar os riscos incorridos pelos trabalhadores em consequência da utilização deste tipo de equipamento. Em caso de necessidade, deve prever-se a instalação de dispositivos de protecção contra as quedas. Estes dispositivos devem ter uma configuração e uma resistência capazes de evitar ou de parar as quedas de altura e de prevenir, na medida do possível, as lesões dos trabalhadores. Os dispositivos de protecção colectiva contra as quedas só podem ser interrompidos nos pontos de acesso de escadas verticais ou de outras escadas.

4.1.5. Quando, para a execução de um trabalho específico, for necessário retirar temporariamente um dispositivo de protecção colectiva contra as quedas, deverão ser tomadas medidas de segurança alternativas e eficazes. O trabalho não poderá realizar-se sem a prévia adopção destas medidas. Finalizado esse trabalho especial, definitiva ou temporariamente, os dispositivos de protecção colectiva contra as quedas deverão voltar a ser colocados.

4.1.6. Os trabalhos temporários em altura só podem ser efectuados se as condições meteorológicas não comprometerem a segurança e a saúde dos trabalhadores.

4.2. Disposições específicas relativas à utilização de escadas

4.2.1. As escadas serão colocadas de forma a garantir a sua estabilidade durante a utilização. Os apoios das escadas portáteis devem assentar num suporte estável, resistente, de dimensões adequadas e imóvel, de modo a que os degraus se mantenham na posição horizontal. As escadas suspensas deverão ser amarradas de maneira segura e, exceptuando as escadas de corda, de forma a evitar que se desloquem ou balancem.

4.2.2. O deslizamento do apoio inferior das escadas portáteis deverá ser impedido durante a sua utilização, quer pela fixação da parte superior ou inferior dos montantes, quer por um dispositivo antiderrapante ou por qualquer outra solução de eficácia equivalente. As escadas utilizadas como meio de acesso devem ter o comprimento necessário para ultrapassar suficientemente o nível de acesso, a menos que outros dispositivos permitam um apoio seguro. As escadas de enganchar com vários segmentos e as escadas telescópicas serão utilizadas de forma a garantir a imobilização dos vários segmentos. As escadas móveis deverão ser imobilizadas antes da sua utilização.

4.2.3. As escadas devem ser utilizadas de modo a permitir aos trabalhadores dispor a todo o momento de um apoio e de uma pega seguros. Nomeadamente, em caso de necessidade de carregar um peso à mão sobre uma escada, tal não deverá impedir a manutenção de um apoio seguro.

4.3. Disposições específicas relativas à utilização de andaimes

4.3.1. Quando a nota de cálculo do andaime escolhido não se encontra disponível, ou quando as configurações estruturais pretendidas não estão nela contempladas, deverá ser feito um cálculo de resistência e de estabilidade, excepto se o andaime estiver montado respeitando uma configuração tipo geralmente reconhecida.

- 4.3.2. Em função da complexidade do andaime escolhido, deverá ser elaborado um plano de montagem, de utilização e de desmontagem por uma pessoa competente. Este plano pode assumir a forma de um plano de aplicação geral, completado por instruções precisas relativas a detalhes específicos do andaime em questão.
- 4.3.3. Os elementos de apoio de um andaime serão protegidos contra os riscos de deslizamento, quer pela fixação à face de apoio, quer por um dispositivo antiderrapante ou por qualquer outro meio de eficácia equivalente e a superfície de apoio da carga deve ter capacidade suficiente. Deverá garantir-se a estabilidade do andaime. Dispositivos adequados devem impedir a deslocação acidental dos andaimes sobre rodas durante os trabalhos em altura.
- 4.3.4. As dimensões, a forma e a disposição das pranchadas de um andaime deverão ser adequadas à natureza do trabalho a executar, adaptadas às cargas a suportar e permitir trabalhar e circular em segurança. As pranchadas dos andaimes serão fixadas sobre os respectivos apoios por forma a que não possam deslocar-se em condições de utilização normal. Não poderá existir nenhum vazio perigoso entre as componentes das pranchadas e os dispositivos de protecção colectiva verticais contra as quedas.
- 4.3.5. Sempre que certas partes de um andaime não estejam prontas a ser utilizadas, nomeadamente durante a montagem, a desmontagem ou as transformações, deverão ser assinaladas por meio de uma sinalização geral de perigo, segundo as normas nacionais de transposição da Directiva 92/58/CEE, e convenientemente delimitadas por elementos materiais que impeçam o acesso à zona de perigo.
- 4.3.6. Os andaimes só podem ser montados, desmontados ou substancialmente modificados sob a direcção de uma pessoa competente e por trabalhadores que tenham recebido, em conformidade com o disposto do artigo 7.º, uma formação adequada e específica às operações previstas, para riscos específicos, que incida nomeadamente sobre:
- a) A interpretação do plano de montagem, desmontagem e transformação do andaime em questão;
 - b) A segurança durante a montagem, a desmontagem ou a transformação do andaime em questão;
 - c) As medidas de prevenção dos riscos de queda de pessoas ou objectos;
 - d) As medidas de segurança em caso de alteração das condições meteorológicas que prejudique a segurança do andaime em questão;
 - e) As condições em matéria de carga admissível;
 - f) Quaisquer outros riscos que as referidas operações de montagem, desmontagem e transformação possam comportar.

A pessoa que dirige e os trabalhadores em questão devem dispor do plano de montagem e desmontagem referido no ponto 4.3.2 do presente anexo, incluindo as eventuais instruções que o acompanhem.

4.4. *Disposições específicas relativas à utilização de técnicas de acesso e de posicionamento por meio de cordas*

A utilização das técnicas de acesso e de posicionamento por meio de cordas deve respeitar as seguintes condições:

- a) O sistema deve comportar pelo menos duas cordas fixadas separadamente, uma das quais será utilizada como meio de acesso, descida e sustentação (corda de trabalho), e a outra como dispositivo de socorro (corda de segurança);
- b) Os trabalhadores devem receber e utilizar arneses adequados através dos quais fiquem ligados à corda de segurança;
- c) A corda de trabalho deve estar equipada com um mecanismo seguro de subida e descida e conter um sistema autobloqueante que impeça a queda do utilizador na eventualidade de este perder o controlo dos seus movimentos. A corda de segurança deve estar equipada com um dispositivo móvel antiqueda que acompanhe as deslocações do trabalhador;
- d) As ferramentas e outros acessórios a utilizar pelo trabalhador devem estar ligados ao seu arnês ou ao seu assento ou presos de outra forma adequada;
- e) O trabalho deve ser correctamente programado e supervisionado, de modo a que o trabalhador possa ser imediatamente socorrido em caso de necessidade;
- f) Os trabalhadores em questão devem receber, em conformidade com as disposições do artigo 7.º, uma formação adequada e específica para as operações em causa, e nomeadamente sobre os procedimentos de salvamento.

Em circunstâncias excepcionais em que, feita uma avaliação dos riscos, a utilização de uma segunda corda tornaria o trabalho mais perigoso, poderá ser autorizada a utilização de uma única corda desde que tenham sido tomadas as medidas adequadas para garantir a segurança, em conformidade com as legislações e/ou práticas nacionais.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 2001

que altera a Decisão 97/634/CE, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos *anti-dumping* e anti-subsvenções relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega

[notificada com o número C(2001) 1662]

(2001/544/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subsvenções de países não membros da Comunidade Europeia ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Em 31 de Agosto de 1996, a Comissão anunciou, através de dois avisos publicados separadamente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o início de um processo *anti-dumping* ⁽⁴⁾, bem como de um processo anti-subsvenções ⁽⁵⁾, relativamente às importações de salmão do Atlântico de viveiro, originário da Noruega.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 253 de 31.8.1996, p. 18.

⁽⁵⁾ JO C 253 de 31.8.1996, p. 20.

- (2) Os referidos processos conduziram à instituição de direitos *anti-dumping* e de compensação pelo Regulamento (CE) n.º 1890/97 ⁽⁶⁾ e pelo Regulamento (CE) n.º 1891/97 do Conselho ⁽⁷⁾ em Setembro de 1997, tendo em vista sanar os efeitos prejudiciais das práticas de *dumping* e das subsvenções.
- (3) Paralelamente, pela Decisão 97/634/CE ⁽⁸⁾, a Comissão aceitou compromissos oferecidos por 190 exportadores noruegueses, pelo que as exportações para a Comunidade de salmão do Atlântico de viveiro efectuadas pelas empresas em causa ficaram isentas dos referidos direitos *anti-dumping* e de compensação.
- (4) Dado que a forma dos direitos foi posteriormente revista, os Regulamentos (CE) n.º 1890/97 e 1891/97 foram substituídos pelo Regulamento (CE) n.º 772/1999 ⁽⁹⁾.

B. NÃO CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

- (5) Os compromissos oferecidos pelas empresas norueguesas obrigam as empresas em questão, nomeadamente, a exportar o produto em causa para a Comunidade a determinados preços mínimos ou a preços superiores a esses preços, estabelecidos no âmbito do compromisso assumido. Esses preços mínimos, que eliminam os efeitos prejudiciais causados pelo *dumping*, são aplicáveis a diferentes «modos de apresentação» ou categorias de salmão (por exemplo, «peixe eviscerado, sem cabeça», «peixe eviscerado, com cabeça», etc.).

⁽⁶⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 19.

⁽⁸⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 81. (com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/744/CE in JO L 301 de 30.11.2000, p. 82).

⁽⁹⁾ JO L 101 de 16.4.1999, p. 1. [com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2606/2000 in JO L 301 de 30.11.2000, p. 61].

- (6) As empresas são igualmente obrigadas a apresentar periodicamente à Comissão informações pormenorizadas sobre as suas vendas para a Comunidade, sob a forma de um relatório trimestral sobre todas as transacções de venda de salmão do Atlântico de viveiro efectuadas pelas empresas em questão (ou por algum dos importadores comunitários a elas ligados) a compradores independentes da Comunidade.
- (7) Sem prejuízo do seu direito de revogar o compromisso, em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, a Comissão realiza periodicamente visitas de verificação às instalações de determinadas empresas seleccionadas para o efeito, a fim de apurar a veracidade e a exactidão das informações prestadas nos referidos relatórios trimestrais. Desta forma, foram realizadas visitas em Novembro de 2000 a vários exportadores noruegueses.
- (8) Numa das empresas visitadas, a Haafa Fish AS (compromisso n.º 1/60, código adicional Taric 8302, «Haafa fish AS»), verificou-se que, relativamente ao primeiro e ao terceiro trimestres de 2000, o preço de venda líquido médio ponderado relativo ao «modo de apresentação f» (ou seja, «filetes de peixe inteiro, de peso superior a 300 g») era significativamente inferior ao preço mínimo fixado na cláusula C.3 do compromisso. Além disso, o preço de venda médio ponderado do «modo de apresentação b» (isto é, «peixe eviscerado, com cabeça») durante o terceiro trimestre de 2000 foi igualmente bastante inferior ao preço mínimo estipulado no compromisso.
- (9) A Haafa Fish AS comunicara igualmente à Comissão o envio de várias remessas de salmão supostamente vendidas a uma empresa dinamarquesa. Todavia, a visita revelou que a Haafa Fish AS emitiu as facturas relativas a essas remessas em nome de outra empresa norueguesa que não tinha assumido um compromisso de preços aceite pela Comissão.
- (10) Relativamente a essas transacções, apurou-se que a Haafa Fish AS, na realidade, não pagou as mercadorias ao fornecedor norueguês, nem recebeu qualquer pagamento relativo a essas mercadorias por parte da empresa comunitária. Apurou-se ainda que o pagamento dessas remessas foi efectuado directamente pelo importador comunitário ao fornecedor norueguês, tendo a Haafa Fish AS recebido efectivamente uma comissão do fornecedor.
- (11) Considera-se que este tipo de prática comercial é incompatível com as obrigações que resultam do compromisso, dado que este se destina a beneficiar apenas as exportações efectuadas pela Haafa Fish AS e não exportações de terceiros em relação aos quais a Comissão não tenha aceite qualquer compromisso. Além disso, a Haafa Fish AS desconhece quanto é que o importador pagou efectivamente ao fornecedor, pelo que inclusivamente não pode ter a certeza de o montante pago ter sido igual ou superior ao preço mínimo.
- (12) Por conseguinte, ao apresentar, em conformidade com o compromisso assumido, relatórios trimestrais sobre as «vendas» efectuadas para a Comunidade, que, no entanto, não foram realizadas pela empresa em questão, mas por outro exportador, e que não reflectiam necessa-

riamente o valor real das correspondentes transacções financeiras, a empresa prestou falsas declarações e induziu a Comissão em erro quanto à sua verdadeira função enquanto exportador capaz de respeitar o compromisso aceite, bem como quanto à verdadeira natureza e nível efectivo dos preços de certas vendas, em contradição com os requisitos do compromisso.

- (13) Atendendo ao que precede e às violações dos preços referidas no considerando n.º 8, a Comissão conclui que o compromisso foi quebrado. Nessa conformidade, a aceitação do compromisso oferecido pela Haafa Fish AS deve ser retirado, devendo ser instituídos direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos relativamente a essa empresa.
- (14) A empresa foi informada dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tenciona recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos relativamente a essa empresa. Foi igualmente concedido um período para solicitar uma audição e apresentar observações, embora não tenham sido recebidos quaisquer comentários durante o prazo estabelecido para o efeito.
- C. ALTERAÇÃO DA FIRMA E DA ESTRUTURA DE PROPRIEDADE**
- (15) Um exportador norueguês que havia assumido um compromisso de preços, a Polar Seafood Norway AS (compromisso n.º 1/140, código adicional Taric 8247), comunicou à Comissão que o grupo de empresas a que pertencia havia sido reorganizado e que outra empresa do grupo, a Polar Salmon AS, passara a ser responsável pelas exportações para a Comunidade. Por conseguinte, a empresa solicitou que fosse substituída pela firma Polar Salmon AS na lista de empresas cujos compromissos foram aceites e que consta do anexo da Decisão 97/634/CE.
- (16) Dois outros exportadores, a Hydro Seafood Norway AS (compromisso n.º 1/66, código adicional Taric 8159) e a Hydro Seafood Rogaland AS (compromisso n.º 1/145, código adicional Taric 8256), comunicaram à Comissão que as respectivas estruturas de propriedade e firmas tinham mudado, tendo solicitado que a lista de empresas cujos compromissos foram aceites fosse alterada nessa conformidade.
- (17) Tendo verificado o teor dos pedidos, a Comissão considera que os mesmos podem ser aceites, dado que as alterações em questão não implicam alterações significativas que obriguem a reavaliar o *dumping* ou as subvenções nem afectam as considerações com base nas quais os compromissos foram aceites.
- (18) Consequentemente, as firmas Polar Seafood Norway AS, Hydro Seafood Norway AS e Hydro Seafood Rogaland AS devem ser substituídas, respectivamente, por Polar Salmon AS, Marine Harvest Norway AS e Marine Harvest Rogaland AS na lista de empresas cujos compromissos foram aceites e que consta do anexo da Decisão 97/634/CE.

D. CESSAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO POR PARTE DE DUAS EMPRESAS NORUEGUESAS

(19) A Comissão foi igualmente informada de que duas empresas norueguesas cujos compromissos de preços foram aceites, a Delfa Norge A/S (compromisso n.º 1/36, código adicional Taric 8134) e a OK-Fish Kvalheim AS (compromisso n.º 1/134, código adicional Taric 8239) cessaram recentemente as suas actividades de comercialização, tendo sido liquidadas ou estando a ser objecto de um processo de liquidação. Estas informações foram comunicadas, no caso da Delfa Norge A/S, pelo accionista maioritário da empresa e, no caso da OK-Fish Kvalheim AS, pela entidade oficialmente encarregada do processo de liquidação. Por conseguinte, estas duas empresas foram retiradas da lista de empresas cujos compromissos foram aceites e que consta do anexo da Decisão 97/634/CE.

E. DENÚNCIA VOLUNTÁRIA DE UM COMPROMISSO

(20) Na sequência de alterações dos seus fluxos comerciais, a Nova Sea AS (compromisso n.º 1/130, código adicional Taric 8235) comunicou à Comissão que desejava denunciar o seu compromisso. Nessa conformidade, essa empresa deve ser suprimida da lista de empresas cujos compromissos foram aceites e que consta do anexo da Decisão 97/634/CE.

(21) Todavia, atendendo à natureza voluntária da denúncia do compromisso, a Comissão comunicou à empresa em questão que, se quiser, poderá futuramente (sob determinadas condições) oferecer outro compromisso na qualidade de novo exportador, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 772/1999.

F. ALTERAÇÃO DO ANEXO DA DECISÃO 97/634/CE

(22) Atendendo às alterações acima referidas, a lista de empresas cujos compromissos foram aceites, que consta do anexo da Decisão 97/634/CE, deve ser alterada nessa conformidade.

(23) O Comité Consultivo foi consultado sobre todas estas alterações, não tendo levantado quaisquer objecções.

(24) Por razões de clareza, publica-se seguidamente uma versão actualizada do anexo da decisão em questão, de que consta uma lista de todos os exportadores cujos compromissos estão actualmente em vigor. Paralelamente à presente decisão, o Conselho, mediante o Regulamento (CE) n.º 1469/2001⁽¹⁾, também revogou a isenção dos direitos *anti-dumping* e de compensação concedida à Haafa Fish SA, Delfa Norge A/S, OK-Fish Kvalheim AS e Nova Sea AS e transferiu as isenções concedidas à Polar Seafood Norway AS, à Hydro Seafood Norway AS e à Hydro Seafood Rogaland AS para a Polar Salmon AS, a Marine Harvest Norway AS e a Marine Harvest Rogaland AS, respectivamente, tendo para o efeito alterado o anexo do Regulamento (CE) n.º 772/1999 do Conselho,

DECIDE:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 97/634/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

LISTA DAS EMPRESAS CUJOS COMPROMISSOS FORAM ACEITES

Compromisso n.º	Firma	Código adicional Taric
3	Rosfjord Seafood AS	8325
7	Aqua Export A/S	8100
8	Aqua Partner A/S	8101
11	Arctic Group International	8109
13	Artic Superior A/S	8111
15	A/S Aalesundfisk	8113
16	Austevoll Eiendom AS	8114
17	A/S Keco	8115
20	A/S Refsnes Fiskeindustri	8118
21	A/S West Fish Ltd	8119
22	Astor A/S	8120
24	Atlantic Seafood A/S	8122
26	Borkowski & Rosnes A/S	8124
27	Brødrene Aasjord A/S	8125
31	Christiansen Partner A/S	8129
32	Clipper Seafood A/S	8130
33	Coast Seafood A/S	8131
35	Dafjord Laks A/S	8133
39	Domstein Fish A/S	8136
41	Ecco Fisk & Delikatesse	8138
42	Edvard Johnsen A/S	8139
43	Fjord Seafood ASA	8140
44	Euronor AS	8141
46	Fiskeforsyningen AS	8143
47	Fjord Aqua Group AS	8144
48	Fjord Trading Ltd AS	8145
50	Fossen AS	8147

Compromisso n.º	Firma	Código adicional Taric
51	Fresh Atlantic AS	8148
52	Fresh Marine Company AS	8149
58	Grieg Seafood AS	8300
61	Hallvard Lerøy AS	8303
62	Fjord Seafood Måløy A/S	8304
66	Marine Harvest Norway AS	8159
67	Hydrotech-gruppen AS	8428
72	Inter Sea AS	8174
75	Janas A/S	8177
76	Joh. H. Pettersen AS	8178
77	Johan J. Helland AS	8179
79	Karsten J. Ellingsen AS	8181
80	Kr Kleiven & Co. AS	8182
82	Labeyrie Norge AS	8184
83	Lafjord Group AS	8185
85	Leica Fiskeprodukter	8187
87	Lofoten Seafood Export AS	8188
92	Marine Seafood AS	8196
93	Marstein Seafood AS	8197
96	Memo Food AS	8200
98	Misundfisk AS	8202
100	Naco Trading AS	8206
101	Fjord Seafood Midt-Norge A/S	8207
104	Nergård AS	8210
105	Nils Williksen AS	8211
107	Nisja Trading AS	8213
108	Nor-Food AS	8214
111	Nordic Group ASA	8217
112	Nordreisa Laks AS	8218
113	Norexport AS	8223
114	Norfi Produkter AS	8227

Compromisso n.º	Firma	Código adicional Taric
115	Norfood Group AS	8228
116	Norfra Eksport AS	8229
119	Norsk Akvakultur AS	8232
120	Norsk Sjømat AS	8233
121	Northern Seafood AS	8307
122	Nortrade AS	8308
123	Norway Royal Salmon Sales AS	8309
124	Norway Royal Salmon AS	8312
126	Frionor AS	8314
128	Norwell AS	8316
137	Pan Fish Sales AS	8242
140	Polar Salmon AS	8247
141	Prilam Norvège AS	8248
142	Pundslett Fisk	8251
144	Rolf Olsen Seafood AS	8254
145	Marine Harvest Rogaland AS	8256
146	Rørvik Fisk-og fiskematforretning AS	8257
147	Saga Lax Norge AS	8258
148	Prima Nor AS	8259
151	Sangoltgruppa AS	8262
153	Scanfood AS	8264
154	Sea Eagle Group AS	8265
155	Sea Star International AS	8266
156	Sea-Bell AS	8267
157	Seaco AS	8268
158	Seacom AS	8269
160	Seafood Farmers of Norway Ltd AS	8271
161	Seanor AS	8272
162	Sekkingstad AS	8273
164	Sirena Norway AS	8275
165	Kinn Salmon AS	8276
167	Fjord Domstein A/S	8278
168	SMP Marine Produkter AS	8279

Compromisso n.º	Firma	Código adicional Taric
172	Stjernelaks AS	8283
174	Stolt Sea Farm AS	8285
175	Storm Company AS	8286
176	Superior AS	8287
178	Terra Seafood AS	8289
180	Timar Seafood AS	8294
182	Torris Products Ltd AS	8298
183	Troll Salmon AS	8317
188	Vikenco AS	8322
189	Wannebo International AS	8323
190	West Fish Norwegian Salmon AS	8324
191	Nor-Fa Fish AS	8102
192	Westmarine AS	8625
193	F. Uhrenholt Seafood Norway AS	A033
194	Mesan Seafood AS	A034
195	Polaris Seafood AS	A035
196	Scanfish AS	A036
197	Normarine AS	A049
198	Oskar Einar Rydbeck	A050
199	Emborg Foods Norge AS	A157
200	Helle Mat AS	A158
201	Norsea Food AS	A159
202	Salmon Company Fjord Norway AS	A160
203	Stella Polaris AS	A161
204	First Salmon AS	A205
205	Norlaks A/S	A206

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Julho de 2001

que altera a Decisão 97/167/CE que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do processo de reexame do Regulamento (CEE) n.º 3433/91 do Conselho e do processo *anti-dumping* relativo às importações de isqueiros de pedra, de bolso, a gás, não recarregáveis, originários, *inter alia*, da Tailândia

[notificada com o número C(2001) 1766]

(2001/545/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 423/97 do Conselho ⁽³⁾, foram instituídas medidas *anti-dumping* sobre as importações de isqueiros de pedra, de bolso, a gás, não recarregáveis originários, *inter alia*, da Tailândia. Pela Decisão 97/167/CE da Comissão ⁽⁴⁾, foram aceites compromissos relacionados com o reexame do Regulamento (CEE) n.º 3433/91 do Conselho ⁽⁵⁾.

B. REEXAME INTERCALAR

- (2) Em Abril de 2000, o produtor-exportador tailandês Thai Merry Co., Ltd (o «requerente») apresentou um pedido de reexame intercalar das medidas *anti-dumping* que lhe eram aplicáveis, limitado unicamente aos aspectos relacionados com o *dumping*, ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho (o «regulamento de base»). Tendo decidido, após consulta do Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes para dar início a um reexame intercalar, a Comissão publicou um aviso («aviso de início») ⁽⁶⁾ e deu início a um inquérito.
- (3) O inquérito não revelou a existência de práticas de *dumping* por parte do requerente. Além disso, vários elementos de prova apontam para que uma reincidência

das importações objecto de *dumping* seja improvável num futuro previsível. Consequentemente, concluiu-se que as novas circunstâncias são de natureza duradoura. Na ausência de práticas de *dumping*, considera-se, por conseguinte, conveniente revogar as medidas que dizem respeito ao requerente.

C. ALTERAÇÃO DA DECISÃO 97/167/CE

- (4) Atendendo à conclusão de não existência de práticas de *dumping* por parte do requerente e ao facto de esta situação não ser considerada de curta duração, a Decisão 97/167/CE deve ser alterada tendo em vista revogar o compromisso oferecido pela Thai Merry Co., Ltd.
- (5) Paralelamente à presente decisão, o Conselho revoga o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 423/97 do Conselho no que se refere à empresa em questão [ver o Regulamento (CE) 147/2000 ⁽⁷⁾],

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É suprimida a alínea a) do artigo 1.º da Decisão 97/167/CE.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.⁽²⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.⁽³⁾ JO L 65 de 6.3.1997, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 65 de 6.3.1997, p. 54.⁽⁵⁾ JO L 326 de 28.11.1991, p. 1.⁽⁶⁾ JO C 311 de 31.10.2000, p. 5.⁽⁷⁾ Ver página 15 do presente Jornal Oficial.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 11 de Julho de 2001
que cria um comité consultivo intitulado «Fórum Europeu da Energia e dos Transportes»

[notificada com o número C(2001) 1843]

(2001/546/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho «Transportes» de 20 de Setembro de 2000, nas suas conclusões ⁽¹⁾, convidou a Comissão a apresentar rapidamente uma proposta de criação de um fórum europeu que reunisse, junto da Comissão, representantes do sector, a fim de examinar todos os factores com influência na competitividade dos transportes e reflectir sobre a adaptação das estruturas deste sector. A proposta deverá ter em conta objectivos sociais, ambientais e de segurança.
- (2) O mandato do Comité Consultivo da Energia, criado pela Decisão 96/642/CE da Comissão ⁽²⁾, expirou em Fevereiro de 2001.
- (3) A Comissão propõe que seja criado um Fórum Europeu da Energia e dos Transportes, dado necessitar de um órgão de reflexão, debate e parecer, composto por personalidades qualificadas, a fim de examinar uma ampla gama de questões relacionadas com as políticas da energia e dos transportes.
- (4) Tendo em conta a interdependência das políticas da energia e dos transportes e a necessidade de aproximar estas políticas, é útil e pertinente reunir no seio de uma mesma instância de diálogo os representantes dos sectores da energia e dos transportes.
- (5) Esse diálogo deve permitir à Comissão recolher pareceres sobre quaisquer iniciativas suas em matéria de política da energia e dos transportes e beneficiar da perícia de um observatório.
- (6) Importa estabelecer este fórum, definir o seu mandato e organizar o seu modo de funcionamento,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. É instituído, junto da Comissão, um comité consultivo intitulado «Fórum Europeu da Energia e dos Transportes», a seguir denominado «Fórum».
2. O Fórum é composto por personalidades qualificadas, capazes de reflectir sobre temas relacionados com a energia e os transportes, assim como sobre a interacção entre as duas

políticas. É composto por representantes dos operadores, construtores e gestores de infra-estruturas e redes, dos utentes dos transportes e dos consumidores de energia, dos sindicatos, das associações de protecção do ambiente e da segurança, assim como do mundo universitário.

Artigo 2.º

Missão

1. A Comissão pode consultar o Fórum sobre qualquer questão relativa à política comunitária da energia e dos transportes.
2. O Fórum age na qualidade de observatório para as políticas da energia e dos transportes, nomeadamente sobre a competitividade e a adaptação das estruturas destes sectores, integrando as preocupações ambientais, sociais e de segurança. Se necessário, será igualmente levado a reflectir sobre qualquer questão emergente nos domínios da energia e dos transportes.
3. O Fórum emite pareceres ou envia relatórios à Comissão a pedido desta ou por iniciativa própria; as deliberações do Fórum não estão sujeitas a votação. Quando solicitar um parecer ou um relatório ao Fórum, a Comissão poderá fixar o prazo dentro do qual esse parecer ou relatório deverá ser-lhe entregue.

Artigo 3.º

Composição, nomeação

1. O Fórum é composto por 34 membros titulares.
2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:
 - nove (9) membros em representação dos operadores (produtores de energia, transportadores terrestres, marítimos, aéreos, indústria manufacturera),
 - cinco (5) membros em representação das infra-estruturas e redes (gás, electricidade, caminhos-de-ferro, estradas, portos, aeroportos, gestão do tráfego aéreo),
 - sete (7) membros em representação dos utentes e consumidores (utentes dos transportes, consumidores de energia, gestão da procura),
 - seis (6) membros em representação dos sindicatos,
 - cinco (5) membros em representação das organizações ambientais e das organizações responsáveis pela segurança, nomeadamente nos transportes,
 - dois (2) membros em representação do mundo universitário ou de grupos de reflexão.

⁽¹⁾ SI(2000) 816 de 21.9.2000.

⁽²⁾ JO L 292 de 15.11.1996, pp. 34-36, e Decisão 98/134/CE, de 3 de Fevereiro de 1998, relativa à nomeação dos membros (JO L 36 de 10.2.1998, p. 14).

3. É nomeado um membro suplente por cada membro titular. O suplente só assiste às reuniões do Fórum ou de um grupo de trabalho em caso de impedimento ou ausência do correspondente membro titular.

4. Os membros titulares e os membros suplentes do Fórum são nomeados pela Comissão a título individual, com base em critérios objectivos de competência e experiência reconhecidas. Aconselham a Comissão, independentemente de instruções exteriores. O seu mandato, renovável, é de dois (2) anos.

5. Após a cessação do mandato, os membros do Fórum e os respectivos suplentes permanecem em funções até ao momento em que seja decidida a sua substituição ou a renovação do seu mandato.

6. O mandato de um membro atinge o termo antes da data de expiração por demissão ou por morte. O membro é substituído para o período restante do mandato.

7. As funções exercidas não são objecto de remuneração.

8. Será publicado no Jornal Oficial um convite para apresentação de candidaturas, com vista à atribuição dos lugares visados no n.º 2 do artigo 3.º, exceptuando-se os membros previstos no quarto travessão, relativamente aos quais a Comissão convidará a Confederação Europeia dos Sindicatos a designar os seus representantes nos sectores da energia e dos transportes. A Comissão seleccionará os membros com base nas candidaturas recebidas na sequência deste convite. Os critérios de selecção terão em conta as competências e a experiência dos candidatos, a sua representatividade e a sua capacidade de contribuição para trabalhos de reflexão estratégica e encorajarão uma composição equilibrada entre profissionais dos diferentes domínios de actividade, homens e mulheres e origens geográficas.

9. A lista dos membros titulares e suplentes será publicada pela Comissão, para informação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Grupos de trabalho

1. Com a finalidade de realizar o objectivo definido no artigo 2.º, o Fórum pode constituir grupos de trabalho *ad hoc*.

2. Os grupos de trabalho possuem um número máximo de onze (11) membros.

Artigo 5.º

Peritos

O Fórum pode convidar a participar nos seus trabalhos, enquanto perito, qualquer pessoa que tenha uma competência particular num assunto inscrito na ordem do dia. Os peritos participam apenas nas deliberações sobre a questão que motivou a sua presença.

Artigo 6.º

Presidência e mesa

1. O Fórum elege entre os seus membros, para um mandato de dois (2) anos, um (1) presidente e (4) vice-presidentes, em apresentação, respectivamente, dos operadores, dos utentes ou

consumidores, dos sindicatos e do ambiente ou da segurança. A eleição efectua-se por maioria de dois terços dos membros presentes.

2. O presidente e os vice-presidentes cujo mandato tenha cessado permanecem em funções até ao momento em que seja decidida a sua substituição ou a renovação do seu mandato.

3. Em caso de cessação do mandato do presidente ou de um dos vice-presidentes, é feita a sua substituição, para o período restante do mandato, segundo o procedimento previsto no n.º 1.

4. A mesa é constituída pelo presidente e pelos vice-presidentes.

5. A mesa prepara e organiza os trabalhos do Fórum.

6. A mesa pode convidar os relatores dos grupos de trabalho a participarem nas suas reuniões.

Artigo 7.º

Secretariado

A Comissão assegura o secretariado do Fórum, da mesa e dos grupos de trabalho.

Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Fórum, da mesa e dos grupos de trabalho.

Artigo 8.º

Parecer e relatório

O Fórum transmite os seus pareceres ou relatórios à Comissão. Se o parecer ou relatório pedido for objecto de acordo unânime do Fórum, este estabelece conclusões comuns que são anexadas à acta. Se um parecer ou relatório não for objecto unânime, o Fórum transmite à Comissão os pontos de vista divergentes expressos no seu seio. A Comissão pode publicar na internet os relatórios, pareceres e trabalhos do Fórum, se não se revestirem de carácter confidencial.

Artigo 9.º

Reuniões

1. O Fórum reúne-se na sede da Comissão por convocação desta.

2. A mesa reúne-se por iniciativa do presidente de acordo com a Comissão.

3. Os membros do Fórum e os peritos eventualmente convidados nos termos do artigo 5.º são reembolsados das suas despesas de viagem e de estadia, em conformidade com as disposições vigentes na Comissão.

4. A organização das reuniões do Fórum e, se for caso disso, dos grupos de trabalho é subordinada a uma autorização orçamental prévia dos serviços da Comissão.

Artigo 10.º

Sem prejuízo das disposições do artigo 287.º do Tratado CE, os membros do Fórum são obrigados a não divulgarem as informações de que tenham tido conhecimento através dos trabalhos do Fórum ou dos grupos de trabalho, sempre a Comissão os informe de que o parecer solicitado ou a questão posta se refere a um assunto com carácter confidencial. Neste caso, só os membros do Fórum e os representantes dos serviços da Comissão assistem às sessões.

*Artigo 11.º***Revisão**

A Comissão tem a faculdade de rever a presente decisão em função da experiência adquirida.

Artigo 12.º

A Decisão 96/642/CE e, conseqüentemente, a Decisão 98/134/CE, são revogadas.

*Artigo 13.º***Entrada em vigor**

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Loyola DE PALACIO

Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2001
que altera pela sexta vez a Decisão 2001/356/CE relativa a determinadas medidas de protecção
contra a febre aftosa no Reino Unido

[notificada com o número C(2001) 2225]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/547/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da declaração de focos de febre aftosa no Reino Unido, a Comissão adoptou a Decisão 2001/356/CE, de 4 de Maio de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/518/CE ⁽⁵⁾.
- (2) Em função da evolução da doença, afigura-se adequado prolongar a vigência dessas medidas.

(3) A situação será reexaminada na reunião do Comité Veterinário Permanente prevista para 11 e 12 de Setembro de 2001 e as medidas serão adoptadas, se necessário.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A data constante do artigo 15.º da Decisão 2001/356/CE é substituída por «30 de Setembro de 2001».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 125 de 5.5.2001, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 186 de 6.7.2001, p. 58.